



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Feira de Santana

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

**ANO IV – EDIÇÃO 903 - EXTRA - DATA 26/12/2018**

### **SUMÁRIO**

### **PODER EXECUTIVO**

- Lei Complementar



## LEI COMPLEMENTAR

### LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Código de Meio Ambiente de Feira de Santana, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes, reorganiza o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, instituído pela Lei Complementar nº 1612/1992, estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o Capítulo VIII, em seus artigos 162 a 170, incluindo incisos e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 29/2006

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Nº 006/2018, deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A Política Municipal de Meio Ambiente instituída por esta Lei tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida humana e da diversidade e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

#### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º** - São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;
- II. a sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- III. a função socioambiental da propriedade;
- IV. o acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
- V. a participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI. a cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente;
- VII. o respeito e a proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;
- VIII. o usuário-pagador;
- IX. o poluidor-pagador;
- X. o protetor-recebedor;
- XI. a prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- XII. a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XIII. a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
- XIV. a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente, visando o desenvolvimento integral do ser humano.
- XV. a cooperação entre Municípios, o Estado e a União;

- XVI. a responsabilidade ambiental e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;
- XVII. a manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas.
- XVIII. a cooperação com a sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais, nas áreas urbanas e rurais, juntamente com a União e o Estado.
- XIX. proteção prioritária de áreas ameaçadas de degradação;
- XX. desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental;
- XXI. compatibilização do desenvolvimento econômico e social à preservação ambiental, à qualidade de vida e ao uso racional dos recursos ambientais;

**Parágrafo único** - Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela Administração Pública Municipal.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:

- I. assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;
- II. preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes, em especial as lagoas e rios no território do Município;
- III. combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais e conhecimentos tradicionais associados;
- V. respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
- VI. fomentar, planejar desenvolver estudos e ações visando a promoção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental.

**§1º** - Os objetivos, desdobrados em metas, deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA.

**§2º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

## **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º** - Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental;
- II. incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;
- III. incentivo à participação e integração do Poder Público com o setor econômico, as organizações da sociedade civil de caráter socioambiental, sem fins lucrativos, e representantes da comunidade, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV. inserção da variável ambiental no processo de ordenamento territorial municipal;
- V. promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VI. incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política;
- VII. promoção de uma educação ambiental crítica e participativa, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade socioambiental;
- VIII. incentivo específico para proteção de recursos hídricos, mediante planos de uso e ocupação de áreas de

drenagem de bacias e sub bacias hidrográficas.

IX. promover o planejamento e zoneamento municipal, bem como o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, para garantir a proteção dos ecossistemas no município;

X. articulação e integração das ações e atividades ambientais intermunicipais, mediante consórcios e outros instrumentos de cooperação;

XI. identificação e caracterização dos ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XII. compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

XIII. promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;

**Parágrafo único** - Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

**TÍTULO III**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA, parte integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA e do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, e de representantes da sociedade civil, integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

**§ 1º** - Os órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo são os responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam, e, pela elaboração e aplicação das normas a eles pertinentes;

**§ 2º** - O SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes;

**§ 3º** - O SIMMA será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

**Art. 6º** - São órgãos do SIMMA:

- I. Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - CONDEMA;
- II. Órgão Executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM;
- III. Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração municipal.

**Parágrafo único** - É facultado aos órgãos do SIMMA contar com colaboradores tais como: organizações não-governamentais, universidades, instituições de ensino, entidades profissionais, empresas, agentes financeiros, organizações da sociedade civil, e outros, que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE**

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente criado pela Lei Municipal nº 1.515, de 16 de dezembro de 1991, alterado pela Lei Complementar nº 041, de 03 de setembro de 2009, passa a ser denominado Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – CONDEMA, órgão colegiado autônomo e permanente, de caráter deliberativo, consultivo, normativo, de assessoramento e recursal.

**Art. 8º - Compete ao CONDEMA:**

- I. estabelecer as bases normativas complementares da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle, proteção e melhoria da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos, considerando a situação do Município de Feira de Santana enquanto sede de região metropolitana e a sua inserção nas bacias hidrográficas dos rios Paraguaçu, Subaé e Pojuca;
- II. deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, referentes ao ambiente natural e construído, no que couber, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- III. rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;
- IV. estabelecer normas, critérios, diretrizes e procedimentos para o licenciamento e autorizações ambientais, bem como para a análise de orientação prévia;
- V. determinar, nas situações de emergência, a redução das atividades das fontes poluidoras e se for o caso sua suspensão;
- VI. aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, de acordo com a sua tipologia, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental, quando ainda não houver normatização específica estabelecida pelo CONDEMA;
- VII. definir outras tipologias de empreendimentos e atividades a serem sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, além daquelas estabelecidas como de impacto local pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente-CEPRAM, respeitadas as competências do Estado e da União;
- VIII. expedir Licença Prévia, ou outra categoria de licença, quando se tratar da primeira licença, para empreendimentos ou atividades de grande porte;
- IX. avocar, mediante ato devidamente motivado em procedimento próprio, e aprovado por maioria simples, processos de licenças que sejam da alçada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, para apreciação e deliberação, podendo, inclusive, exigir a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da legislação vigente, bem como manifestar-se nos processos de licenciamento ou autorização encaminhados pela SEMMAM;
- X. exigir a realização de audiência pública ou de consulta pública, nos termos da legislação vigente, para subsidiar o licenciamento ambiental, sempre que considerar necessário;
- XI. requerer à SEMMAM, caso considere pertinente, a realização de estudos de Avaliação Ambiental Estratégica – AAE e manifestar-se sobre essa Avaliação;
- XII. manifestar-se sobre a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental na criação, implantação e gestão de unidades de conservação;
- XIII. decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela SEMMAM;
- XIV. autorizar a queima de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, em atuação conjunta com o órgão municipal de saúde;
- XV. estudar, propor diretrizes complementares e acompanhar as políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle, a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente;
- XVI. encaminhar ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à recuperação, proteção e conservação ambiental no município;
- XVII. apoiar e monitorar o encaminhamento das propostas emanadas da Conferência Municipal de Meio Ambiente e da Conferência Municipal Infanto-juvenil de Meio Ambiente;
- XVIII. manifestar-se sobre o Zoneamento Ambiental do município;
- XIX. promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais, mediante apoio e/ou participação em seminários, palestras, estudos, eventos e quaisquer outras manifestações, com a finalidade de educar em favor do meio ambiente;
- XX. promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;
- XXI. promover ações de educação ambiental, podendo estabelecer articulação com a Secretaria Municipal de Educação, sociedade civil e demais órgãos públicos municipais;
- XXII. articular-se com os demais órgãos colegiados do município, para a solução de questões ambientais interdisciplinares, e com os colegiados ambientais de municípios da sua Região Metropolitana e das sub-bacias hidrográficas que tenham afinidade com as questões ambientais de Feira de Santana;
- XXIII. acompanhar, propor e opinar sobre a criação de unidades de conservação e áreas sujeitas a regime de proteção ambiental específico;
- XXIV. aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o respectivo conselho gestor;
- XXV. aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente;
- XXVI. aprovar o Plano Municipal de Conservação e Restauração dos Biomas Caatinga e Mata Atlântica;

- XXVII. aprovar o Plano Diretor de Arborização Urbana e estabelecer normas, critérios, diretrizes e procedimentos para ordenação do sistema de arborização e paisagismo de áreas públicas do município;
- XXVIII. subsidiar a atuação do Ministério Público;
- XXIX. avocar, mediante ato devidamente motivado subscrito por maioria simples de seus membros, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais do Sistema Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para a sua apreciação;
- XXX. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA;
- XXXI. criar e extinguir câmaras técnicas, câmaras setoriais e grupos de trabalho;
- XXXII. elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.
- XXXIII. elaborar e aprovar seu programa anual de atividades e encaminhá-lo para a SEMMAM, para conhecimento e tomada de providências, quando necessárias;
- XXXIV. apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, aos órgãos do SIMMA e ao Ministério Público, bem como disponibilizá-lo para o público, em geral;
- XXXV. diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes;
- XXXVI. comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do município, assim que essas chegem ao seu conhecimento;
- XXXVII. aprovar, anualmente, o plano de aplicação de recursos do FUNDEMA;
- XXXVIII. regulamentar os cadastros previstos nos incisos II e III do artigo 104 desta Lei.

**Parágrafo único** - O CONDEMA se manifestará através de resolução, moção ou recomendação.

**Art. 9º** - O Município, através da SEMMAM, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do CONDEMA.

**§ 1º** - O CONDEMA, para o cumprimento de sua competência e atribuições, contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da SEMMAM, bem como do FUNDEMA.

**§ 2º** - Caberá à SEMMAM adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do CONDEMA.

**Art. 10** - O CONDEMA aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias, em casos excepcionais.

**Art. 11** - O CONDEMA terá 24 representações com direito a voto, em composição paritária entre representantes de instituições governamentais e organizações da sociedade civil legalmente constituídas.

I. Caberá ao Prefeito Municipal a indicação e nomeação dos representantes titulares do Poder Público Municipal e seus 02 suplentes, os quais permanecem no colegiado enquanto estiverem designados.

II. As representações das organizações da sociedade civil serão eleitas pelos seus pares, nos termos do edital de convocação aprovado pelo CONDEMA, e terão mandato de 04 anos, podendo ser reeleitas.

III. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado, que se realizará após as respectivas nomeações.

IV. Os membros do CONDEMA serão substituídos por seus respectivos suplentes caso falem, sem motivo justificado, a (03) três reuniões consecutivas ou (06) seis reuniões intercaladas no período de um ano, hipótese na qual será designado um novo segundo suplente.

**§ 1º** - A eleição das representações da sociedade civil dar-se-á sempre na primeira semana da segunda metade do mandato do prefeito municipal.

**§ 2º** - O edital de convocação para eleição das representações da sociedade civil deverá ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato, para que se promova o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte.

**§ 3º** - As entidades ambientalistas para participar da eleição a que se refere o §1º deste artigo deverão estar inscritas no Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas - CMEA.

§ 4º - Cada representação do CONDEMA deverá contar com um membro titular e dois suplentes.

§ 5º - Após a eleição de que trata o §1º deste artigo, caberá ao Prefeito nomear através de decreto os membros do CONDEMA, permanecendo, os membros nomeados anteriormente, até a posse de seus sucessores.

§ 6º - São membros convidados permanentes do CONDEMA as representações do Ministério Público, do Governo Estadual e da Câmara de Vereadores de Feira de Santana, com direito a voz nas reuniões.

§ 7º - Considerando que a representação no CONDEMA é da instituição governamental ou organização da sociedade civil, cabe a essas substituir seus representantes quando os mesmos deixarem de representá-las.

**Art. 12** - As reuniões do CONDEMA somente serão iniciadas com a presença de 1/3 dos seus membros e, para deliberações, será exigida a presença de pelo menos 50% dos seus membros;

**Parágrafo único** - As deliberações do CONDEMA serão publicadas na imprensa oficial e divulgadas no Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMINA.

**Art.13** - O CONDEMA terá a seguinte composição:

I - Instituições Governamentais:

- a) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- c) a Secretaria Municipal de Saúde;
- d) a Agência Reguladora de Feira de Santana;
- e) a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- f) a Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural;
- g) a Secretaria Municipal de Educação;
- h) a Polícia Militar;
- i) a Secretaria do Trabalho, Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- j) duas universidades públicas;
- k) a Procuradoria Geral do Município.

II - Organizações da Sociedade Civil – OSCs:

- a) uma entidade de empreendedores do segmento primário da economia;
- b) uma entidade de empreendedores do segmento secundário da economia;
- c) uma entidade de empreendedores do segmento terciário da economia;
- d) duas entidades representativas de trabalhadores (Associações, Sindicatos, etc.);
- e) uma entidade de classe que contemple na sua estrutura organizacional atuação na área ambiental;
- f) uma comunidade tradicional;
- g) uma associação de bairros;
- h) três Organizações da Sociedade Civil - OSCs ambientalistas;
- i) uma organização representante do segmento religioso.

**Parágrafo único** - As entidades de trabalhadores mencionadas na alínea d) do inciso II deste artigo serão representativas, uma da área rural e a outra, da área urbana.

**Art. 14** - A estrutura do CONDEMA, cujas atribuições e funcionamento são definidas em seu Regimento Interno, aprovado por esse colegiado, e publicado por meio da Resolução, é a seguinte:

- I. O Plenário, que será a instância máxima do Colegiado;
- II. O Presidente do Conselho, que será o Secretário de Meio Ambiente e que exercerá o voto de desempate;
- III. O Vice-presidente, que será eleito pelos membros do Conselho entre os representantes das instituições da sociedade civil mencionados no inciso II do artigo 13 desta Lei.
- IV. Câmaras Técnicas, Setoriais e Grupos de Trabalho, que serão criados por deliberação do Plenário, sempre que considerar necessários.

§ 1º - O Presidente convocará as reuniões ordinárias e as extraordinárias, na forma do seu Regimento Interno.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do presidente do CONDEMA, a presidência será exercida pelo vice-presidente e, no impedimento deste, na forma do Regimento Interno.

**Art. 15** - O Presidente do CONDEMA indicará um secretário executivo, não conselheiro, para exercer funções, conforme Regimento Interno do CONDEMA.

**Art. 16** - A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecida em diploma, assinado pelo Prefeito Municipal, e não enseja remuneração.

**Art. 17** - Qualquer cidadão presente nas sessões plenárias do CONDEMA terá direito a voz, na forma do regimento interno.

**Art. 18** - Aos membros do CONDEMA que não residem no distrito sede de Feira de Santana, representantes de Organizações da Sociedade Civil - OSCs, conforme definição na lei federal 13.019, de 31 de julho de 2014, fica assegurado, para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas pelo deslocamento, alimentação e estadia.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

- I. executar a Política Municipal de Meio Ambiente, exercendo a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições, mediante a implementação de planos, programas, projetos e ações, os quais deverão ser revisados, no mínimo, a cada década, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – CONDEMA;
- II. coordenar a elaboração do zoneamento ambiental do Município;
- III. integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;
- IV. promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V. articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI. assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;
- VII. elaborar os planos municipais, de sua competência, indicados nesta Lei Complementar;
- VIII. conceder autorizações, anuências prévias e licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais locais e outros de sua competência, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na legislação vigente, em especial, na Lei Complementar nº 140/2011, e conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, exigindo os estudos ambientais pertinentes;
- IX. emitir parecer técnico conclusivo, com base em análise prévia de projetos específicos, estudos e laudos técnicos, para concessão das licenças ambientais de competência do CONDEMA, dos processos que este avocar, ou daqueles que lhe forem submetidos;
- X. exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;
- XI. elaborar os Termos de Referência com as orientações sobre o conteúdo dos estudos ambientais a serem apresentados pelos interessados nos processos de licenciamento ambiental, a serem submetidos à aprovação do CONDEMA, quando ainda não houver norma técnica específica para o respectivo licenciamento;
- XII. monitorar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIII. propor ao CONDEMA o estabelecimento de normas para conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
- XIV. cadastrar as unidades de conservação municipais no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.



- XV. propor ao CONDEMA normas e critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e para a exigência e elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e demais estudos ambientais;
- XVI. aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XVII. aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;
- XVIII. declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;
- XIX. proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídrico e biológico;
- XX. monitorar e acompanhar a evolução do índice de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água que atravessam o Município;
- XXI. monitorar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- XXII. exigir a adequação do tratamento dos efluentes líquidos e resíduos sólidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- XXIII. exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;
- XXIV. fiscalizar as atividades e empreendimentos potencialmente degradadores do ambiente e aplicar as penalidades administrativas ambientais previstas nesta Lei;
- XXV. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XXVI. supervisionar o uso excepcional de agrotóxicos, seus componentes e afins, proibidos no território do município de Feira de Santana, quando autorizados pela Administração em casos de ameaça à saúde pública;
- XXVII. monitorar a qualidade ambiental e avaliar os impactos das atividades degradadoras do meio ambiente;
- XXVIII. controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadores de degradação ambiental, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e outras exigências relacionadas ao controle ambiental;
- XXIX. gerir e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMINA;
- XXX. fornecer ao CONDEMA, sempre que solicitado, as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;
- XXXI. prestar informações ao Estado e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- XXXII. elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação e revisão das normas, padrões, parâmetros e critérios, a serem submetidos à apreciação do CONDEMA e demais formuladores de normas ambientais, buscando a adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;
- XXXIII. elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejo desses recursos;
- XXXIV. cooperar na coleta, manutenção e atualização das informações do Inventário Florestal Nacional, em conformidade com os critérios e mecanismos estabelecidos pela União;
- XXXV. elaborar e publicar a lista oficial de espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção no território municipal;
- XXXVI. administrar os espaços territoriais municipais legalmente protegidos;
- XXXVII. promover e orientar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XXXVIII. promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, ações de educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural, além da população flutuante, para a proteção do meio ambiente;
- XXXIX. solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;
- XL. celebrar convênios e acordos técnicos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais para garantir a execução das ações de sua competência;
- XLI. cooperar com órgãos ambientais do Estado e da União quanto às ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;
- XLII. manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União, dos Municípios e entidades públicas e privadas que, direta e indiretamente, exercem atribuições de proteção ambiental, bem como instituições de pesquisa, com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;



XLIII. captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

XLIV. exercer, com o acompanhamento do CONDEMA, a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA;

XLV. expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;

XLVI. promover a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

XLVII. estimular e contribuir para a recuperação da vegetação, especialmente em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XLVIII. elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais;

XLIX. exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão público competente, na forma da Lei;

L. garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município;

LI. desenvolver atividades técnicas em consonância com os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, dando ênfase às ações para alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS declarados pela Organização das Nações Unidas - ONU.

**Art. 20** - A SEMMAM para cumprimento de suas atribuições, no exercício do licenciamento ambiental e dos demais instrumentos de gestão ambiental, deverá possuir equipe técnica interdisciplinar, formada por servidores públicos, que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades licenciadas no nível municipal.

**Parágrafo único** – A contratação de profissionais não efetivos do município para exercício do licenciamento ambiental só será admitida em situações especiais, em que haja justificativa por parte da SEMMAM em relação a requisitos técnicos que não possam ser atendidos pela equipe de servidores municipais.

#### **CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SETORIAIS**

**Art. 21** - Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas à conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

I. contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no meio ambiente;

II. promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;

III. consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;

IV. compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental, em articulação com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – CONDEMA;

V. atender as solicitações do CONDEMA e da SEMMAM, no âmbito de suas atribuições;

VI. cooperar com a SEMMAM na elaboração de pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental, podendo para isso disponibilizar ou ceder, servidores municipais habilitados.

VII. Contribuir com o aporte de informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações Municipais;

**Parágrafo único** - O CONDEMA, na forma de seu Regimento Interno, poderá criar Câmaras Setoriais para discussão de temas transversais com participação dos órgãos setoriais afetos ao assunto.

#### **TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 22** - São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. Plano Municipal de Meio Ambiente;

II. Plano Diretor de Arborização Urbana;

- III. Plano Municipal de Conservação e Restauração dos Biomas Caatinga e Mata Atlântica;
- IV. Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas;
- V. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VI. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- VII. Plano de Controle de Poluição Veicular;
- VIII. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- IX. Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- X. Zoneamento Ambiental;
- XI. Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- XII. Espaços de Participação;
- XIII. Educação Ambiental;
- XIV. Avaliação Ambiental Estratégica;
- XV. Avaliação de Impactos Ambientais;
- XVI. Licenciamento Ambiental;
- XVII. Monitoramento Ambiental;
- XVIII. Fiscalização Ambiental;
- XIX. Compensação Ambiental;
- XX. Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**§ 1º** - Os estudos ambientais já realizados pelas Administrações Públicas federal e estadual, poderão ser aproveitados pelo Município, sem prejuízo de novas perícias e audiências, assegurada a participação de todos os interessados.

**§ 2º** - O Município poderá instituir Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA enquanto ferramenta para a conservação das áreas naturais geradoras de serviços ecossistêmicos, visando incentivar a conservação e restauração de florestas, a produção hídrica e a adoção de sistemas produtivos mais sustentáveis nas propriedades rurais, com base nos princípios do usuário-pagador e provedor-recebedor.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PLANOS MUNICIPAIS**  
**Seção I**  
**Do Plano Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 23** - O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Territorial – PDDU, bem como dos planos de bacia hidrográfica que incidem sobre o território do Município.

**Art. 24** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAN, mediante o acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – CONDEMA, com a colaboração dos órgãos setoriais e com participação social, a elaboração e **atualização** do Plano Municipal de Meio Ambiente, que consistirá na:

- I. identificação das áreas prioritárias de atuação;
- II. identificação dos atributos e fragilidades do ambiente para fins de priorização em programas de controle preventivo e de monitoramento sistemático;
- III. elaboração de programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural, incluindo-se diretrizes e critérios para elaboração do Plano Diretor de Arborização Urbana;
- IV. elaboração de programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- V. elaboração de programas educativos socioambientais com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;
- VI. previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos para os programas previstos.

**§ 1º** - Os recursos financeiros para a execução do Plano Municipal de Meio Ambiente serão provenientes dos orçamentos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Fundo Municipal de Defesa



do Meio Ambiente - FUNDEMA e de órgãos de outras esferas da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, podendo contar, dentre outros recursos, com doações e com a cooperação da iniciativa privada, de agências de financiamento nacionais ou internacionais.

**§ 2º** - O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo CONDEMA e publicado por Decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** - O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 25** - Caberá aos órgãos setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

## **Seção II**

### **Do Plano Diretor de Arborização Urbana**

**Art. 26** - Compete à SEMMAM a elaboração do Plano Diretor de Arborização Urbana, aprovado pelo CONDEMA e em conformidade com as diretrizes e critérios estabelecidos no Plano Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º** - O Plano Diretor de Arborização Urbana deverá contemplar, no mínimo:

- I. o diagnóstico da arborização contendo o levantamento quantitativo, as características, o estado fitossanitário das árvores e os principais problemas identificados;
- II. a proposta de arborização, com indicação das quantidades das espécies a serem utilizadas, porte, espaçamento e distribuição geográfica;
- III. os critérios para a aplicação do mecanismo da compensação para erradicação de árvores que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, quando não houver outra alternativa, com base em laudo técnico;

**§ 2º** - A SEMMAM encaminhará o Plano Diretor de Arborização Urbana aos órgãos e entidades responsáveis pela sua execução.

## **Seção III**

### **Do Plano Municipal de Conservação e Restauração dos Biomas Caatinga e Mata Atlântica**

**Art.27** - Compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Restauração e Conservação da Caatinga e Mata Atlântica - PMCMA, respeitando-se o regime jurídico especial do Bioma Mata Atlântica.

**Art.28** - O PMCMA será coordenado pela SEMMAM, que poderá firmar parcerias e convênios com instituições de pesquisa e/ou ensino ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo CONDEMA e ser publicado por Decreto do Poder Executivo.

**Art.29** - O PMCMA deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros:

- I. diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes da mata atlântica e da caatinga no município, indicando os principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;
- II. indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa;
- III. indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da caatinga e da mata atlântica no município;
- IV. indicação das áreas de transição entre os dois biomas.

**§ 1º** - O PMCMA deverá elaborar estudos que contemplem toda a área do município, utilizando o acervo técnico já disponível nas demais esferas governamentais, universidades, organizações não governamentais, dentre outras.

**§ 2º** - O mapeamento de remanescentes da mata atlântica e da caatinga deverá ser elaborado preferencialmente por ortofotocarta com informações planimétricas em escala 1:50.000 ou maior, conforme estabelece o disposto no inciso I do art. 43 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta



os dispositivos da Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

#### **Seção IV**

#### **Do Plano Municipal sobre Mudança do Clima**

**Art. 30** - O Plano Municipal sobre Mudança do Clima é o instrumento que visa orientar a implementação de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos no município, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes da Política sobre Mudança do Clima do Município de Feira de Santana, estabelecidos na Lei nº 3.169, de 01 de março de 2011, bem como nas Políticas Federal e Estadual que dispõem sobre Mudança do Clima.

**Art. 31** - O Plano Municipal sobre Mudança do Clima deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II. realização do inventário de gases de efeito estufa, identificando as áreas prioritárias de atuação;
- III. estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- IV. ações de mitigação e de adaptação aos impactos das mudanças do clima;
- V. incentivos fiscais, financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;
- VI. previsão de prazo, condições de avaliação, revisão e custos envolvidos.

**Art. 32** - É de competência da SEMMAM, sob a coordenação do CONDEMA e com a colaboração dos demais órgãos setoriais, a elaboração do Plano Municipal sobre Mudança do Clima, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais do Município.

**Art. 33** - O Plano Municipal sobre Mudança do Clima, em consonância com as ações de educação ambiental deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de sensibilizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

**Art. 34** - A estratégia de elaboração do Plano do Município de Feira de Santana sobre Mudança do Clima deverá prever a realização de consultas públicas através do Fórum Municipal de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade, conforme mencionado no artigo 8º da Lei nº 3.169, de 01 de março de 2011, para manifestação dos movimentos sociais, setor científico, setor empresarial e de todos os demais interessados no tema, com a finalidade de promover a transparência do processo e a participação social na elaboração e implementação.

**Parágrafo único** - O processo de consulta pública incluirá os resultados das conferências nacional, estadual e municipal, de Meio Ambiente e a Infância-juvenil de Meio Ambiente, e manifestações pertinentes ao tema emanadas da sociedade.

**Art. 35** - Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE.

**Art. 36** - O Poder Executivo Municipal deverá implementar o Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais para as suas secretarias e demais órgãos municipais, o qual deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

- I. água;
- II. energia;
- III. papel;
- IV. gás e combustíveis.

**Parágrafo único** - O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental deverá estimular a redução do consumo e a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

**Art. 37** - Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deve ser considerada, como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

#### **Seção V**

##### **Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 38** - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como às disposições da Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008, que institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico e da Lei Complementar nº 94, de 8 de abril de 2015, que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico de Feira de Santana.

§ 1º - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas de chuva, ações de combate e controle a vetores e reservatórios de doenças e atividades relevantes para a promoção da saúde e da qualidade de vida.

§ 2º - O Plano a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser elaborado de modo integrado com outros municípios que integram a Região Metropolitana de Feira de Santana.

#### **Seção VI**

##### **Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

**Art. 39** - Em cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 40** - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, combinado com o artigo 50 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e consideradas as peculiaridades locais.

§ 1º - O Plano a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá ser elaborado com outros municípios da Região Metropolitana de Feira de Santana, de modo a estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva e a destinação ambientalmente adequada, incluindo a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos e de outros tipos de resíduos, consideradas as peculiaridades locais, conforme estabelece o §3º do artigo 21 da Lei Estadual nº 12.932, de 07 de janeiro de 2014, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

**Art. 41** - O Município de Feira de Santana poderá utilizar-se dos acordos setoriais ou termos de compromisso, enquanto instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, respectivamente estabelecidos nos incisos XVI e XVIII do artigo 8º da Lei Federal nº 12.305/2010, com abrangência no seu território municipal, podendo ampliar as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados nos níveis da União e do Estado.

**Art. 42** - No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do §7º do artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/2010, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

**§ 1º** - Para o cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo, o Município priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

**§ 2º** - A contratação prevista no §1º deste artigo é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 43** - Ao ser estabelecido o sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e na aplicação do artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/2010, os consumidores são obrigados a:

- I. acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II. disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

**Parágrafo único** - O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

## Seção VII

### Do Plano de Controle de Poluição Veicular

**Art. 44** - Em cumprimento à Lei nº 3.364, de 08 de abril de 2013, que dispõe sobre a política de prevenção, redução e compensação de emissões de dióxido de carbono - CO<sup>2</sup> e demais gases veiculares de efeito estufa no Município de Feira de Santana, deverá ser elaborado o Plano de Controle de Poluição Veicular, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle de emissão de poluentes e de consumo de combustíveis dos veículos.

**Parágrafo único** - O Plano a que se refere o *caput* deste artigo deverá instaurar um Programa de Inspeção e Manutenção dos Veículos em Uso, de forma a obter o controle estatístico da redução das emissões de CO<sup>2</sup> e demais gases veiculares de efeito estufa.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL E DE EMISSÃO DE POLUENTES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 45** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores limites de concentrações de componentes físico-químicos e biológicos admissíveis no ambiente, de modo a resguardar a saúde humana, a biodiversidade, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

**§ 1º** - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando os valores ou as concentrações máximas toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

**§ 2º** - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 46** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à biodiversidade, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**§ 1º** - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no

município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

**§ 2º** - Os empreendimentos que utilizem fornos a lenha, além de dotar os equipamentos com dispositivos para minimizar os efeitos da fuligem, deverão dirigir o lançamento da fumaça a uma altura suficiente, para melhorar a dispersão dos poluentes e, terão que fazer prova, quando exigidos pelos fiscais de meio ambiente, da procedência da lenha utilizada.

**§ 3º** - Os empreendimentos que utilizem fornos e outros equipamentos emissores de calor devem instalar sistema de isolamento térmico quando houver condução perceptível de calor para além da área ocupada pelo forno.

**§ 4º** - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

**Art. 47** - A SEMMAM deverá monitorar a qualidade do ar, inclusive os gases de efeito estufa, do solo e da água, bem como fiscalizar as fontes emissoras de sons e ruídos, auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, caso considere necessário, após deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - CONDEMA.

**Parágrafo único** - Os resultados das avaliações referidas no *caput* deste artigo serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema Municipal de de Informações Ambientais – SIMINA.

## **Seção II** **Das Águas**

**Art. 48** - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas nos planos das bacias do Paraguaçu, Subaé e Pojuca, devidamente aprovadas pelos respectivos comitês de bacia.

**§ 1º** - De modo a assegurar os usos preponderantes da água, deverá ser obedecida a Classificação das Águas do Território Nacional das águas superficiais doces, salobras e salinas, cujos padrões de qualidade são aqueles estabelecidos pelo CONAMA.

**§ 2º** - Para garantia da qualidade das águas em conformidade com os padrões de sua classe de enquadramento os empreendimentos e atividades instalados no Município de Feira de Santana, deverão observar os padrões de lançamento dos efluentes líquidos permitidos pelas normas municipais, estaduais e federais e, especificamente, os constantes na licença ambiental, quando for o caso.

**Art. 49** - O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e exigirá a realização periódica de análises da água, em conformidade com as metodologias e padrões estabelecidos na legislação específica.

**Art. 50** - O Município garantirá a publicidade das informações sobre a qualidade da água utilizada para abastecimento doméstico das populações, proveniente de sistemas de abastecimento ou de corpos d'água, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

**Art. 51** - Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

**Art. 52** - Aqueles que no exercício de suas atividades, conferirem ao corpo d'água características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento, estarão sujeitos as penalidades estabelecidas nesta Lei.

**Seção III**

**Do Ar**

**Art. 53** - Quando da implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção das melhores tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, atividades do comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, visando à gradativa redução dessas emissões no Município, especialmente aos gases que produzem o efeito estufa;

II - otimização do balanço energético considerando a substituição ou melhoria da fonte de energia;

III - proibição de implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões de qualidade ambiental fixados;

IV – adoção de um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes, por parte das empresas responsáveis, sem afetar, no entanto, a ação fiscalizadora da SEMMAM;

V - reunião dos instrumentos e equipamentos utilizados no monitoramento da qualidade do ar, organizados numa única rede, de forma a gerar informações confiáveis e proporcionar melhores condições para o controle realizado pela SEMMAM;

VI - adoção de procedimentos operacionais adequados, que visem, sobretudo, prevenir problemas em equipamentos de controle da poluição e gerar dados rápidos para intervenções corretivas rotineiras e de emergência;

VII - realização do processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 54** - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões de qualidade definidos na legislação federal, estadual e municipal.

**§ 1º** - Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os empreendimentos e atividades instalados no Município de Feira de Santana deverão observar os limites de emissão de poluentes estabelecidos nas normas municipais, estaduais e federais e especificamente na licença ambiental, quando for o caso.

**§ 2º** - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à biodiversidade, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**§ 3º** - As normas de emissão deverão estabelecer quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

**§ 4º** - O CONDEMA poderá estabelecer padrões de emissão de poluentes e de qualidade do ar específicos, considerando as condições de poluição atmosférica e dispersão de poluentes em Feira de Santana podendo estabelecer padrões ou exigências especiais, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

**§ 5º** - Enquanto o CONDEMA não estabelecer os padrões de emissão e de qualidade de ar específicos para o Município de Feira de Santana, serão adotados aqueles definidos pelo CONAMA e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM.

**§ 6º** - A SEMMAM, garantirá o monitoramento da qualidade do ar em pontos críticos do município, tais como o Centro da Cidade e o Centro Industrial do Subaé – CIS, sem prejuízo de identificar outros locais passíveis de monitoramento.

**Art. 55** - É proibida a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem estar das populações do entorno, salvo quando tratar-se de situações de emergência sanitária, conforme artigo 78, inciso II.

**Art. 56** - É obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, no caso de veículos coletivos tipo ônibus ou similares, movidos a motores de combustão interna no lado do veículo oposto à plataforma de embarque do passageiro, até o nível superior do para-brisa traseiro nos ônibus urbanos coletivos, no Município de Feira de Santana.

**Art. 57** - O Município estimulará a adoção e uso de sistemas de motorização de baixo potencial poluidor para o transporte coletivo, com incentivos a serem inseridos na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único** - São considerados de baixo potencial poluidor o biodiesel, o gás natural, o álcool e a energia elétrica gerada a partir de fontes renováveis.

**Art. 58** - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em medidas de concentração perceptíveis ao olfato humano.

**Parágrafo único** - Caberá ao CONDEMA definir as substâncias cuja concentração no ar será constatada por comparação com o limite de percepção de odor.

**Art. 59** - Nas situações de emergência, o CONDEMA poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

**Art. 60** - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de controle de poluentes com capacidade para adequar as emissões aos padrões que permitam a manutenção da qualidade do ar em conformidade com as normas vigentes.

**Art. 61** - O armazenamento de materiais com potencial de emissão de particulados na atmosfera deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

**Art. 62** - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da SEMMAM especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

**Parágrafo único** - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade, que tragam transtorno à vizinhança.

**Art. 63** - O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo outras alternativas como combustíveis, salvo quando se tratar de madeira proveniente de projeto de produção sustentável.

#### **Seção IV** **Dos Sons e Ruídos**

**Art. 64** - É vedada a emissão de ruídos que prejudique a saúde, a segurança e o sossego público.

**§ 1º** - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público os sons e ruídos em desacordo com os níveis máximos legalmente estabelecidos.

**§ 2º** - É considerada área de silêncio as proximidades das escolas, hospitais, casas de saúde, teatros, tribunais, igrejas, repartições públicas federais, estaduais e municipais, colégios, faculdades e bibliotecas, ficando proibido até 200 m (duzentos metros) de distância das referidas áreas, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

**§ 3º** - É proibida a utilização de aparelhos de som com auto-falantes e equipamentos similares no interior dos veículos do Sistema de Transporte Público Municipal.

**Art. 65** - As fontes emissoras de ruídos, fixas ou móveis, caso ultrapassem os níveis de som determinados na legislação, estão sujeitas aos procedimentos e penalidades estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.736, de 12 de setembro de 2017.

**Art. 66** - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá aos interesses da saúde, da segurança e do sossego público, observando os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos em Lei.

**Parágrafo único** - Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Município disciplinar:

I. o horário de funcionamento noturno de construções, condicionando a admissão de obras de construção civil, aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a. obtenção do Certificado para Licença Especial de Utilização Sonora com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;
- b. observância dos níveis de som estabelecidos em Lei;

II. a utilização de explosivos empregados no rebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento desde que sejam obedecidos os parâmetros legalmente estabelecidos.

III. a autorização para utilização de veículos de qualquer tipo (motorizados ou não) de publicidade volante, de acordo com a legislação municipal pertinente, mediante ato do Poder Executivo Municipal, obedecidas as seguintes condições:

- a. os interessados dirigirão requerimento à SEMMAM, que designará seu período de recepção anualmente;
- b. deverão ser apresentados à vistoria os veículos e equipamentos sonoros utilizados na atividade;
- c. O nível máximo permitido para carro de propaganda volante é de 85 (oitenta e cinco) decibéis, medido nas laterais à altura de 1,50 metros (um metro e meio) do solo;
- d. o serviço de propaganda volante terá o seu horário de circulação das 07h00min às 20h00min, dentro dos decibéis permitidos.

**Art. 67** - A SEMMAM emitirá autorização, respeitados os critérios e limites estabelecidos em Lei:

- I. para realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros;
- II. para manifestações artísticas, políticas, religiosas, culturais, esportivas e inaugurações públicas e privadas;
- III. para detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, determinando o seu horário e carga.

**§ 1º** - O requerimento para a autorização de que trata o inciso I deste artigo deverá ser dirigido à SEMMAM no prazo de pelo menos 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando, no mínimo:

- I. data, local, horário e equipamentos a serem utilizados;
- II. estimativa de pessoas no evento;
- III. informação do técnico e operador de som, devidamente registrado no sindicato territorial e no Ministério do Trabalho responsável pela sonorização.

**§ 2º** - Na autorização de que trata o inciso I deste artigo constará o nível máximo de ruído a ser atingido externamente, não podendo exceder 10 (dez) decibéis - dB (A) do ruído de fundo existente no local, sem tráfego.

**§ 3º** - Os níveis máximos de sons e ruídos no ambiente exterior não poderão ultrapassar 70 (setenta) decibéis - dB (A), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h, independentemente do ruído de fundo, considerando-se qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, sons e ruídos causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários, assim como em veículos automotores.

**§ 4º** - A SEMMAM determinará os níveis máximos de emissão sonora, em valores diferenciados do disposto neste artigo, nos casos de utilização de equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares.

**Art. 68** - Deverão ser observados os níveis de som considerados aceitáveis pelas Normas - NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou as que lhes sucederem, nos casos de sons e ruídos emitidos no ambiente de trabalho:

- I. por atividades industriais ou de serviços, no interior do recinto em que são produzidos;
- II. na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações;

**Art. 69** - Os serviços de alto-falantes poderão funcionar no Centro de Abastecimento, Entrepasto Comercial, Parque de Exposição Agropecuário, Feira de Negócios, Feiras Livres e Parque da Cidade, os quais serão obrigados a

fazer um trabalho social de avisos e demais comunicações realizadas sob orientação do poder público municipal, gratuitamente, nos intervalos da sua programação.

**Parágrafo único** - Os serviços de alto-falantes serão cadastrados na SEMMAM e pagarão anualmente a Taxa de Alvará de Utilização Sonora.

**Art. 70** - Não estão sujeitos às exigências dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos por:

- I. aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;
- II. sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;
- III. detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pela SEMMAM;
- IV. sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- V. bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre às 8h e 21h;
- VI. hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos com eficiência acústica comprovada.

#### **Seção V** **Do Solo**

**Art. 71** - A proteção do solo no Município será assegurada através de:

- I. garantia do uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Territorial – PDDU;
- II. garantia de utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e uso de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;
- III. priorização do manejo e do uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV. recuperação de áreas degradadas ou alteradas mediante revegetação, recomposição morfológica e o controle da erosão;
- V. proibição de lançamento no solo de poluentes e contaminantes, bem como do uso de pesticidas e herbicidas, que possam trazer prejuízos à qualidade do ambiente e o seu equilíbrio ecológico.

**Art. 72** - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, deverá ser comunicado à SEMMAM, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido.

**Parágrafo único** - O responsável pelas ocorrências de que trata o caput deste artigo deverá adotar, imediatamente, as medidas emergenciais para controle e minimização de danos ambientais, conforme protocolos específicos, quando for o caso.

#### **Seção VI** **Do Controle da Poluição Visual**

**Art. 73** - É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana, sem a devida permissão do Poder Público municipal, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando-se o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

**Art. 74** - Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos.

**Art. 75** - As atividades de propagandas, comunicados, anúncios, "outdoors" e congêneres, que envolvam aspectos de atenção visual da população estão sujeitas à expedição de autorizações pelo órgão municipal responsável, o qual exercerá o poder de polícia administrativa do município, podendo para tal mister solicitar parecer de outros órgãos

municipais, observando as suas competências.

**§ 1º** - Para efeito desta Lei, outdoor é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face e iluminação, destinado à colagem de folhas substituíveis ou não, para aluguel do espaço ou particulares, com rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características:

- I. mensagem publicitária, institucional, particular ou mistas;
- II. suporte autoportante;
- III. duração permanente ou temporária;
- IV. mobilidade fixa;
- V. animação estática ou dinâmica;
- VI. complexidade simples ou especial;
- VII. defensas de propagandas e similares;
- VIII. totens, incluindo os não destináveis a propaganda de alta rotatividade;

**§ 2º** - São zonas de restrição, na Cidade Sede e Município de Feira de Santana, para as propagandas previstas nos incisos de I a VIII do §1º deste artigo:

I. toda a extensão das Avenidas Getúlio Vargas, Maria Quitéria, Noide Ferreira de Cerqueira, João Durval Carneiro, Deputado Francisco Pinto, Colbert Martins da Silva, Francisco Fraga Maia, Eduardo e Presidente Dutra;

II. os cruzamentos da avenida Eduardo Fróes da Mota, (antigo Anel de Contorno), considerando um raio de restrição de 100 (cem) metros contados dos pontos de interseção entre as vias:

a) das Avenidas Getúlio Vargas, Maria Quitéria, Noide Ferreira de Cerqueira, João Durval Carneiro, Deputado Francisco Pinto, Colbert Martins da Silva, Francisco Fraga Maia, Eduardo Fróes da Mota e Presidente Dutra;

b) as ruas: Arivaldo de Carvalho; Andaraí; Tomé de Souza; Salvador e Senador Quintino.

III. em todos os canteiros centrais das ruas e avenidas do Município;

IV. excluindo-se os locais de passeios públicos;

V. em toda a área que compreende o Bairro Centro.

**§ 3º** - O Poder Executivo Municipal fixará, mediante decreto, as normas reguladoras do exercício de atividade publicitária dos veículos mencionados neste artigo nas vias públicas do Município.

**Art. 76** - Fica considerada como prática poluidora, em toda a área que compreende o bairro Centro, a colocação de faixas, banner's, cartazes e qualquer tipo de peça publicitária, utilizando como suporte ou condição de fixação, postes de iluminação, bem como árvores localizadas em espaço público, como jardins, praças e equipamentos eletrônicos, que disciplinam o tráfego neste Município, ou ainda muros, monumentos e prédios públicos.

**§ 1º** - Não se aplica ao *caput* deste artigo, exceto nos casos de colunas de semáforo, equipamentos eletrônicos, viadutos e elevados, quando as peças publicitárias forem de iniciativa do poder público municipal, alusivas a campanhas educativas, quando previamente autorizadas pelo órgão responsável.

**§ 2º** - A peça publicitária a que se refere este artigo dependerá de autorização do órgão responsável para sua fixação.

**Art. 77** - As peças publicitárias removidas pelo órgão responsável serão devolvidas aos infratores não reincidentes, se solicitadas no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data da retirada, após o que, serão consideradas perdidas, sendo facultado ao Poder Público dar o destino social que lhe convir.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência a pena aplicada será a de perdimento.

## **Seção VII** **Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 78** - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, com base na legislação vigente, conforme projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito sem o devido tratamento.

**Parágrafo único** - Quando a disposição final, mencionada no caput neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo se normas Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 79** - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos no solo sem o devido tratamento ou queimados a céu aberto, tolerando-se apenas:

I. acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;

II. a queima de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do CONDEMA.

**Art. 80** - É vedado, no território do Município:

I. o lançamento de resíduos resultantes do tratamento de lixo hospitalar, industrial ou doméstico, direta ou indiretamente em corpos hídricos, sem o devido tratamento;

II. a instalação e operação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento, depósito de lixo e unidade incineradora e/ou qualquer outro equipamento para destinação final de resíduos sólidos urbanos, sem que seja garantida a segurança sanitária ambiental, no perímetro urbano, em núcleos residenciais, em quaisquer áreas de reservas biológicas e naturais, dos rios e seus afluentes, e quaisquer mananciais, salvo deliberação específica da SEMMAM ou do CONDEMA, quando for o caso;

III. a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo aquelas em desacordo com o disposto neste inciso serem estimuladas a transferir-se para áreas apropriadas.

**Parágrafo único** - A SEMMAM deverá monitorar os corpos d'água para fins de controle da poluição de forma a manter os padrões de qualidade definidos para a classe de enquadramento do recurso hídrico.

**Art. 81** - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional, que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado, obedecendo às normas da ABNT, sem prejuízo das disposições da legislação específica.

**§ 1º** - Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos, a coleta seletiva de resíduos que foram previamente separados segundo a sua constituição ou composição, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

**§ 2º** - A coleta diferenciada para os resíduos dar-se-á separadamente para:

- I. lixo doméstico;
- II. os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III. entulho procedente de obras de construção civil;
- IV. podas de árvores e jardins;
- V. restos de feiras e mercados.

**§ 3º** - O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias apropriadas entre as de menor custo de implantação, operação e manutenção.

**§ 4º** - Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

**Art. 82** - As obras civis de construção, ampliação ou reforma, a partir de 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, ficam sujeitas à elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção e Demolição - PGRSC&D, como instrumento da gestão ambiental da obra.

**§ 1º** - O PGRSC&D deverá descrever o modo como será implantada a gestão dos resíduos da obra, contemplar a característica do resíduo, sua classificação, quantificação, origem, condições de armazenamento, transporte e

destinação final, indicando, ainda, o nome e endereço da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento, armazenamento e destinação final.

**§ 2º** - O PGRSC&D deverá ser apresentado sob a forma de descritivo e de tabelas, conforme roteiro para elaboração disponibilizado pela SEMMAM e sua execução deverá ser fiscalizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR.

**Art. 83** - O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva de resíduos sólidos, a coleta diferenciada de resíduos separados na sua origem, de acordo com a sua tipologia, para fins de reciclagem/compostagem e para sua disposição final.

**§ 2º** - O poder executivo municipal deverá prover meios de inserção social para associações de catadores e cooperativas que trabalhem com resíduos, inserindo-as na cadeia econômica/produtiva dos resíduos, em conformidade com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

**§ 3º** - O poder executivo municipal deverá prover meios de inserção social para associações de catadores, badameiros e cooperativas que trabalhem com resíduos, inserindo-os na cadeia econômica/produtiva dos resíduos, em conformidade com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

**Art. 84** - É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta seletiva.

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades, que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada.

**Art. 85** - Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com as normas urbanísticas, vedada sua localização em passeios, áreas verdes ou institucionais.

**Art. 86** - Os resíduos sólidos classificados como Perigosos, nos termos estabelecidos na alínea *a*) do inciso II do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados, conforme legislação específica.

**Art. 87** - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos, deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

**§ 1º** - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados, em conformidade com as normas da ABNT e a legislação ambiental vigente.

**§ 2º** - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

**Art. 88** - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelas normas emitidas pelo CONAMA, CEPRAM e CONDEMA, e pelas demais normas pertinentes.

## **Seção VIII**

### **Do Transporte de Cargas Perigosas**

**Art. 89** - O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem cargas perigosas, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

§ 1º - Entende-se como carga perigosa os materiais, sejam estes produtos, resíduos ou insumos que contenham risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas assim como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato entre si, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

§ 2º - A definição das vias e áreas referidas no *caput* deste artigo levará em consideração as características dos produtos transportados e excluirá do trajeto as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas.

**Art. 90** - Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de cargas consideradas perigosas, na malha urbana da cidade e dos distritos, bem como em outras áreas densamente povoadas do Município de Feira de Santana.

**Art. 91** - É proibido aos veículos que transportam carga perigosa utilizar vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

**Art. 92** - O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Feira de Santana, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos na Lei nº 1.201, de 15 de setembro de 1989, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.183, de 10 de julho de 1990, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto.

**Art. 93** - As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os destinatários destes produtos ficam obrigados a requerer à SEMMAM, através de exposição de motivos, autorização para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explícito o roteiro e horário a ser seguido rigorosamente, sujeitando-se, entretanto, e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

**Parágrafo único** - As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser autorizadas pela SEMMAM, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Secretarias Municipais da Saúde, Transporte e Trânsito e Comissão Municipal de Defesa Civil.

**Art. 94** - A infraestrutura do estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

**Art. 95** - Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações no Decreto nº 5.183, de 10 de julho de 1990, e também as normas internas de segurança das empresas.

**Art. 96** - A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, apenas poderá ser realizada em solo do Município de Feira de Santana, quando garantido o adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

**Parágrafo único** - A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual, a ser devidamente licenciada pela SEMMAM.

**Art. 97** - Os recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos somente poderão ser reutilizados ou comercializados após executados os procedimentos de descontaminação que garantam a segurança do seu uso em relação à saúde humana e proteção do meio ambiente e devidamente aprovados pela SEMMAM.

§ 1º - Os recipientes de que trata o *caput* deste artigo são considerados resíduos perigosos, devendo ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor dos produtos ou encaminhados a empresas recicladoras devidamente licenciadas pelo órgão ambiental para sua descontaminação, incluindo o recebimento, tratamento e destinação final adequada dos resíduos gerados na mesma.

§ 2º - As empresas recicladoras não poderão receber recipientes:

I. que tenham sido utilizados para armazenamento de substâncias integrantes da lista dos Poluentes Orgânicos Persistentes – POP's, tais como PCBs - bifenilas policloradas, hexaclorobenzeno, mirex, heptacloro, DDT, dieldrin, clordano, toxafeno, aldrin, endrin, dioxinas, furanos, ácido perfluorooctano sulfônico (PFOS) e seus sais,

perfluoroctano sulfonil fluoreto, alfa-hexaclorociclohexano, beta hexaclorociclohexano, clordecone, hexabromobifenil, éter hexabromodifenil éter heptabromodifenil, lindano, pentaclorobenzeno, éter tetrabromodifenil, ether - pentabromodifenil;

II. que tenham sido utilizados para armazenamento de produtos que contenham em sua composição mercúrio, compostos de acrilato, compostos organofosforados, compostos organoestânicos (COE) e compostos orgânicos clorados aromáticos;

III. que tenham contido amianto;

IV. que tenham armazenado agrotóxicos, mesmo que submetidos ao processo de tríplice lavagem na origem.

**§ 3º** - É proibida a utilização de solventes orgânicos clorados na lavagem dos recipientes.

### **Seção IX**

#### **Da Disposição Geral**

**Art. 98** - A SEMMAM procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão e de controle previstos nesta Lei, sujeita à apreciação do CONDEMA, de forma a incluir outras substâncias ou adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

**Art. 99** - Todas as fontes de emissão existentes no Município de Feira de Santana deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SEMMAM.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

**Art. 100** - Compete ao Município de Feira de Santana organizar e manter o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMINA e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, respectivamente, SEIA e SIMINA.

**Art. 101** - O SIMINA, instituído pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 41/2009, tem por objetivo reunir as informações relacionadas à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município

**Parágrafo único** - O SIMINA será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, bem como pelas organizações não-governamentais e instituições privadas, desde que previamente validadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM.

**Art. 102** - As informações do SIMINA serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

**Parágrafo único** - Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados no SIMINA, sem ônus para o Poder Público.

**Art. 103** - O SIMINA será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela SEMMAM.

**Art. 104** - São objetivos do SIMINA, dentre outros:

I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

II. disponibilizar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações de interesse ambiental dos órgãos, entidades e empresas;

III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV. coletar e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V. prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

**Parágrafo único** - O Município de Feira de Santana poderá utilizar a plataforma do Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA, mediante convênio com o órgão estadual de meio ambiente.

**Art. 105** - O SIMINA conterà, dentre outros:

- I. as informações atualizadas acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - CONDEMA, bem como de suas deliberações;
- II. o cadastro municipal de entidades ambientalistas;
- III. o cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a defesa ambiental;
- IV. o cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle ambiental;
- V. o cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VI. o cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;
- VII. o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VIII. o Cadastro Ambiental Rural de Feira de Santana –CAR-FS contendo informações ambientais das propriedades e posses rurais, que se integrará ao Cadastro Estadual Florestal e de Imóveis Rurais - CEFIR e ao Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- IX. o Cadastro Municipal de Unidades de Conservação – CMUC contendo informações sobre as características físicas, biológicas, socioeconômicas e gerenciais das unidades de conservação municipais;
- X. a organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- XI. a coletânea das principais normas federais, estaduais e municipais relacionadas ao tema meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- XII. as informações sobre os procedimentos e formulários para solicitação de atos administrativos necessários à regulação e controle ambiental;
- XIII. as informações sobre os processos de licenciamento e de infrações ambientais.

**§ 1º - Parágrafo único** - Nos termos da lei, é garantido o acesso público ao SIMINA, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão às expensas do petionário.

**§ 2º** - Os cadastros previstos nos incisos II e III serão regulamentados pelo CONDEMA.

#### **CAPÍTULO IV** **DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 106** - O Zoneamento Ambiental, a ser instituído por ato do Executivo, estabelecerá as potencialidades e restrições ambientais no território do município, com base em estudos que considerem as características dos meios físico, biótico e socioeconômico, de forma a orientar o licenciamento ambiental e as diversas políticas públicas, com base na sustentabilidade ambiental.

**Parágrafo único** – O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

- I. o desenvolvimento sustentável, mediante a compatibilização da preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;
- II. os planos de recursos hídricos, o enquadramento de cursos d'água, os planos estadual e municipal de meio ambiente, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal;
- III. o planejamento urbanístico municipal;
- IV. as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos, em especial, nas Conferências Municipais de Meio Ambiente.

**Art.107** - São objetivos do Zoneamento Ambiental:

- I. definir ações para a recuperação de áreas degradadas e alteradas, proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como as de proteção e melhoria da qualidade do ambiente;
- II. dar subsídios para o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de uso e ocupação das áreas, a serem definidos considerando, também, as suas características ambientais, paisagísticas e tendências socioeconômicas predominantes;
- III. estabelecer indicadores de desenvolvimento sustentável;
- IV. identificar áreas a serem enquadradas como Áreas Sujeitas a Regime Específico – ASRE, nas categorias Áreas de Preservação aos Recursos Naturais – APRN e Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCR, definindo os estudos a serem realizados para sua delimitação e fixação das restrições de uso e ocupação;
- V. identificar áreas com potencial para conservação, definindo os estudos a serem realizados para criação de Unidade de Conservação, em conformidade com os sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.

**Art. 108** - São consideradas áreas de valor ambiental no município, a serem prioritariamente estudadas, para fins de estabelecimento da devida proteção legal, mediante a criação de Áreas Sujeitas a Regime Específico – ASRE ou Unidades de Conservação – UC, a depender das suas dimensões, atributos ecológicos, aspectos sociais e econômicos:

- I. as lagoas e nascentes de Feira de Santana, situadas na zona urbana ou na zona rural, devendo ser definidas as medidas para recuperação, quando for o caso, e valorização desses corpos hídricos, legalmente protegidos como de preservação permanente ;
- II. a Serra de São José das Itapororocas, situada no Distrito de Maria Quitéria;
- III. as áreas abaixo nominadas, entre outras a serem identificadas no zoneamento ambiental:
  - a. Complexo de lagoas Conceição
  - b. Lagoa da Terra Dura
  - c. Nascente Olhos d'Água
  - d. Casarão Olhos d'Água
  - e. Mercado de Arte Popular
  - f. Parque Everaldo Cerqueira
  - g. Fonte dos Milagres
  - h. Fonte de Lili
  - i. Lagoa do Subaé
  - j. Lagoa do Messias
  - k. Lagoa da Berreca
  - l. Lagoa do Prato Raso
  - m. Lagoa do Geladinho

**Art. 109** - As potencialidades e restrições ambientais estabelecidas no Zoneamento Ambiental serão obrigatoriamente consideradas na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos e atividades a se localizarem em áreas em que o Zoneamento Ambiental está devidamente instituído poderão ser submetidos a procedimento especial de licenciamento ambiental, conforme previsto no §1º do artigo 206 desta Lei.

**Art. 110** - Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as diretrizes de qualificação e proteção ambiental previstos nos instrumentos de planejamento municipal.

**Art. 111** - Caberá à SEMMAM coordenar a elaboração do Zoneamento Ambiental, com participação dos órgãos setoriais do SIMMA e da sociedade civil.

**Parágrafo único** – O CONDEMA manifestar-se-á sobre a proposta de Zoneamento Ambiental, previamente ao seu encaminhamento para a devida aprovação pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Iniciais**

**Art. 112** - Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Parágrafo único** – Os espaços territoriais especialmente protegidos a que se refere o *caput* deste artigo são as Áreas de Preservação Permanente – APP, as Unidades de Conservação - UC, as Áreas Verdes Urbanas e as Áreas Sujeitas a Regime Específico –ASRE.

**Art. 113** - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos, podendo estabelecer parcerias público-privadas para esse fim.

**Art. 114** - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico, artístico e cultural são de caráter preservacionista/conservacionista, científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. a proteção da biodiversidade;
- II. a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- III. a proteção de espécies em perigo ou ameaçadas de extinção;
- IV. a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- V. a proteção de lagoas e áreas úmidas;
- VI. a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- VII. a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VIII. a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- IX. os estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- X. a recuperação ou restauração de ecossistemas degradados.

**Art. 115** - Além do disposto nesta Lei, e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da [Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público municipal poderá:

- I. proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
- II. declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;
- III. estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

#### **Seção II**

##### **Das Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 116** - São Áreas de Preservação Permanente – APP no Município de Feira de Santana:

- I. aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;
- II. as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, que se apliquem ao território do Município de Feira de Santana;
- III.
- IV. aquelas que forem declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- a) conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- b) proteger várzeas e áreas úmidas;
- c) abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- d) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- e) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- f) assegurar condições de bem-estar público;

**Art. 117** - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social, bem como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

**§ 1º** - Entende-se por Utilidade Pública, interesse social ou baixo impacto as definições apresentadas nos incisos VIII, IX e X, respectivamente, do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal.

**§ 2º** - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

**§ 3º** - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

**Art. 118** - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

**Art.119** - Nas áreas consolidadas em APP, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

**Parágrafo único** - Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APP no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, nos termos estabelecidos no §6º do art. 61-A do Código Florestal, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

- I. 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
- II. 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
- III. 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- IV. 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

**Art. 120** - O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

**Art. 121** - Cabe ao Município delimitar, em base cartográfica adequada, as Áreas de Preservação Permanente do seu território, que deverão ser demarcadas fisicamente, em conformidade com estudos técnicos específicos.

### **Seção III**

#### **Das Unidades de Conservação**

**Art. 122** - O Município poderá criar Unidades de Conservação – UC, com finalidade de resguardar atributos e cenários especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Art. 123** - As UC criadas por ato do Poder Público Municipal são definidas, consoante os sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

I-Proteção Integral:

- a. Estação Ecológica;
- b. Reserva Biológica;
- c. Parque Municipal;
- d. Monumento Natural;
- e. Refúgio de Vida Silvestre;
- f. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

II-Usos Sustentáveis:

- a. Área de Proteção Ambiental;
- b. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c. Reserva Extrativista;
- d. Reserva de Fauna;
- e. Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 124** - O Município, além das UC elencadas no artigo anterior, poderá criar:

- I. Horto Florestal
- II. Jardim Botânico;
- III. Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- IV. Florestas Municipais,
- V. Parques Urbanos Municipais.

**§ 1º** - O Poder Público, através da SEMMAM, deverá realizar o cadastro das unidades de conservação municipais no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

**§ 2º** - As UC devem dispor do Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 3 (três) anos a partir da data de sua criação.

**§ 3º** - O Plano de Manejo, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - CONDEMA, será elaborado, implementado e atualizado pela SEMMAM, garantindo-se a plena participação popular, inclusive da população residente na UC ou em sua zona de amortecimento.

**§ 4º** - São proibidas nas UC quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

**§ 5º** - As UC devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria.

**§ 6º** - Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva zona de amortecimento da UC.

**§ 7º** - O Poder Público promoverá a criação de corredores ecológicos voltados para promover o fluxo gênico entre áreas cobertas por vegetação nativa, públicas ou privadas, em especial as Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, Áreas Sujeitas a Regime Específico na Subcategoria Área de Preservação de Recursos Naturais e Reservas Legais.

**Art. 125** - O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de UC o estabelecido na legislação vigente, especialmente no artigo 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

**Art. 126** - A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma UC somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da SEMMAM e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, do CONDEMA.

**Art. 127** - Caberá à SEMMAM a gestão da UC, com a cooperação do Conselho Gestor.

**Parágrafo único** - A SEMMAM poderá firmar termo de parceria com organizações da sociedade civil para compartilhamento da gestão da UC, em conformidade com a legislação federal e estadual.

**Art. 128** - As atividades e empreendimentos em UC, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

**Art. 129** - Os limites físicos das Áreas de Proteção Ambiental - APA do Rio Jacuípe, do Rio Pojuca, Rio do Peixe e do Rio Subaé, criadas pela Lei Complementar nº41/2009, doravante disciplinadas por esta Lei, correspondem a uma faixa de 300 (trezentos) metros, medida horizontalmente, em faixa marginal ao longo do Rio Jacuípe, Rio Pojuca, Rio do Peixe e Rio Subaé, em ambas as margens, limitadas nas suas extremidades pelas áreas limites do Município, observando-se que:

I. As margens do Rio Jacuípe, do Rio Pojuca, Rio do Peixe e do Rio Subaé são definidas como a linha de interseção entre a superfície da lâmina d'água e a superfície do terreno, nos meses de maior pluviosidade.

II. A faixa de 50 (cinquenta) metros de largura ao longo do Rio Jacuípe, do Rio Pojuca, Rio do Peixe e do Rio Subaé, desde a borda da calha do leito regular, em faixa marginal é de preservação permanente, conforme Lei nº 12.651 – Código Florestal, de 25 de maio de 2012.

**Parágrafo único** - A faixa marginal a que se refere o Inciso II deste Artigo, será de 100 (cem) metros para o Rio Jacuípe, quando a sua largura variar entre 50 (cinquenta) metros a 200 (duzentos metros)

**Art. 130** - Os planos de manejo das áreas de proteção ambiental - APA do Rio Jacuípe, do Rio Pojuca, do Rio do Peixe e do Rio Subaé serão definidos com base em estudos técnico/científico específicos, realizados pela SEMMAM, os quais considerarão todos os fatores ambientais e paisagísticos existentes e seus aspectos ecológicos, econômicos e sociais.

**Parágrafo único** - Os planos de manejo a que se refere o *caput* deste artigo deverão prever áreas específicas para parques públicos, destinados ao lazer da população.

#### **Seção IV** **Das Áreas Verdes Urbanas**

**Art. 131** - São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Territorial – PDDU e na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município - LOUOS, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

**Art. 132** - O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal:

- I. o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II. a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III. o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura;
- IV. a aplicação de recursos da compensação ambiental.

**Art. 133** - Nas áreas de que trata o artigo 130, desta Lei, onde não exista vegetação, deverão ser recompostas as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal com 80% (oitenta por cento) de espécies nativas e o restante poderá ser recomposta com espécies frutíferas ou exóticas bem aclimatadas à região.

#### **Subseção Única** **Da Arborização**

**Art. 134** - É obrigatório o plantio de árvores que, quando adultas, alcancem pelo menos 3,00 m (três) metros de altura, e que se prestem a arborização urbana, na construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de uma árvore para cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta) metros quadrados de área ocupada.

**Art. 135** - Obriga-se o Executivo Municipal ao plantio, poda e remoção de árvores nas calçadas e em áreas verdes, públicas municipais.

**Art. 136** - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município são bens de interesse comum a todos os cidadãos.

**§ 1º** - Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação ambiental, urbanística e florestal, em geral.

**§ 2º** - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou pelo fato de se encontrar em via de extinção.

**Art. 137** - Para áreas destinadas aos parqueamentos, estacionamento públicos e privados, inclusive estacionamento de indústrias, supermercados, centros comerciais e similares, fica obrigado o plantio de uma árvore para cada 3 (três) vagas em área descoberta.

**Art. 138** - Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, gás natural, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

**§ 1º** - A SEMMAM exigirá, no processo de licenciamento ambiental de sua competência, a adequação dos projetos e obras referidos no *caput* deste artigo à manutenção da ambiência proporcionada pela arborização existente.

**§ 2º** - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária deverão ser objeto de adequação mediante poda, transplante, ou erradicação, quando não houver outra alternativa, cabendo, neste caso, a aplicação do mecanismo da compensação, conforme critérios estabelecidos no Plano de Arborização Urbana.

**§ 3º** - As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, gás natural, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior, que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo, em 72 horas, justificar a intervenção efetuada, por escrito à SEMMAM, sob pena de multa.

**Art. 139** - O transplante, derrubada, corte ou a poda de árvores estão sujeitos à autorização expedida pela SEMMAM.

**§ 1º** - A Autorização a que se refere este artigo será precedida de inspeção com elaboração de parecer técnico avaliando a real necessidade do ato requerido.

**§ 2º** - Na autorização para a extração arbórea será indicada a reposição adequada para cada caso.

**§ 3º** - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

**Art. 140** - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP tem a incumbência de adotar os procedimentos de que trata o artigo 134 desta Lei Complementar, quando encaminhado para este fim, pela SEMMAM.

**Art. 141** - A Autorização para transplante, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando constatar-se que o(s) espécime(s) alvo presente (m), no mínimo, uma das seguintes características:

- I. causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna impossibilitada sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
- II. apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
- III. causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
- IV. apresentar fitopatologias que recomendem o procedimento objeto da autorização;
- V. não se recomendar o seu transplante, com justificativa apresentada em parecer específico.

**Art. 142** - A autorização concedida para a supressão de espécie arbórea, uma vez observadas as condições

técnicas de que trata o artigo anterior, deverá prever a reposição adequada observando os seguintes critérios:

- I - Plantio da mesma espécie, sempre que possível;
- II - Plantio de espécies semelhantes quanto ao porte e volume da copa;
- III - Plantio na mesma bacia hidrográfica.

**Parágrafo único** - Deverá ser dada a devida manutenção e trato, para o crescimento sadio da espécie arbórea plantada em reposição à supressão autorizada, por no mínimo 2 anos.

**Art. 143** - Quando o transplante ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "habite-se" fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

**Art. 144** - O responsável pela poda, corte ou derrubada não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 145** - O Poder Público criará incentivos aos proprietários e responsáveis por árvores em áreas particulares para manter a sua qualidade fitossanitária, com o objetivo de garantir a integridade do vegetal e evitar a propagação de patógenos.

## **Seção V**

### **Das Áreas Sujeitas a Regime Específico**

**Art. 146** - O Município criará as Áreas Sujeitas a Regime Específico – ASRE, nas categorias Áreas de Preservação aos Recursos Naturais – APRN e Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCR, visando a proteção ambiental, o desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e/ou científicas, devendo delimitá-las e estabelecer as restrições de uso e ocupação, conforme estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Município de Feira de Santana.

**§ 1º** - O Zoneamento Ambiental identificará áreas a serem enquadradas como ASRE, definindo os estudos a serem realizados para sua delimitação e fixação das restrições de uso e ocupação, conforme artigo 106 inciso IV desta Lei.

**Art.147** - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos, sítios e monumentos de valor histórico, estético, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§1º** - O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

**§2º** - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

**§3º** - O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

**§4º** - Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§5º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

## **CAPÍTULO VI** **DOS ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO**

**Art. 148** - A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

- I. Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - CONDEMA e demais colegiados de controle social;
- II. Cooperação das organizações da sociedade civil e demais entidades representativas no planejamento municipal;
- III. Consulta popular;
- IV. Audiência pública;
- V. Fóruns de discussão e debates;
- VI. Exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;
- VII. Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. Conferência Municipal Infanto-juvenil de Meio Ambiente.

### **Seção Única**

#### **Da Conferência Municipal de Meio Ambiente e Conferência Infanto-juvenil de Meio Ambiente**

**Art. 149** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente e a Conferência Infanto-juvenil de Meio Ambiente constituem-se em etapas preparatórias para as respectivas conferências, estadual e nacional, de Meio Ambiente e Infanto-juvenil de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

**Parágrafo único** - As conferências, às quais se refere o *caput* deste artigo, são instrumentos de controle social, de caráter consultivo, com objetivo de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento sócioeconômico municipal, com sustentabilidade.

**Art. 150** - A Conferência Municipal do Meio Ambiente e a Conferência Infanto-juvenil de Meio Ambiente apresentarão propostas às respectivas conferências estaduais ou ao CONDEMA, no caso daquelas cuja implementação se enquadre na competência municipal.

**Art. 151** - São princípios básicos das conferências: a equidade social, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

**Art. 152** - As Conferências Municipais de Meio Ambiente e a Infanto-juvenil de Meio Ambiente serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM.

**Art. 153** - As Conferências Municipais de Meio Ambiente e a Infanto-juvenil de Meio Ambiente serão presididas pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da SEMMAM.

**Art. 154** - As Conferências Municipais de Meio Ambiente e a Infanto-juvenil de Meio Ambiente serão convocadas por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

**Parágrafo único** - A Conferência Infanto-juvenil de Meio Ambiente ocorrerá em anos intercalados à da Conferência Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO VII** **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 155** - O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, visando a cidade e comunidade sustentáveis.

**Art. 156** - Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos socioambientais permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a relação sustentável da sociedade com o ambiente que integra, com base nos princípios da cidadania e dos direitos humanos.

**Parágrafo único** - A Educação Ambiental deve ser crítica, emancipatória e participativa, possibilitando a reflexão acerca da construção histórica, filosófica e sociológica do contexto vivenciado, levando-se em consideração os problemas e conflitos socioambientais existentes no município/ território.

**Art. 157** - O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação ambiental vigente e das legislações que disciplinam as áreas a ela correlatas.

**§ 1º** - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMAM e à Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a co-responsabilidade para a implementação da Política e do Programa a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 2º** - O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares, dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática socioambiental, nos diversos órgãos setoriais integrantes do Sistema Municipal de meio Ambiente –SIMMA.

**§ 3º** - O Poder Público estimulará e apoiará as atividades socioambientais em redes temáticas e a criação de bancos de dados de apoio à Educação Ambiental.

**§ 4º** - A educação ambiental será tratada de forma transversal e interdisciplinar em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

**§ 5º** - A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos político-pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

**§ 6º** - Os professores de todas as disciplinas receberão capacitação e/ou formação específica para o desenvolvimento da temática socioambiental de maneira transversal e integrada.

**Art. 158** - O Poder Público municipal, incentivará:

- I. a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II. a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades socioambientais vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais;
- IV. a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação, áreas de preservação permanente e recursos hídricos no território;
- V. a sensibilização das populações tradicionais em relação ao meio ambiente e social em que vivem;
- VI. a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;
- VII. o ecoturismo;
- VIII. a inserção de programas educativos socioambientais nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais;
- IX. a sensibilização das populações para o uso sustentável dos recursos minerais;

**Art. 159** - O Poder Público garantirá que todos os alunos adquiram, até 2030, conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável, conforme estabelece a meta 4.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável –

Agenda 2030/ONU.

**Art. 160** - O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania sustentável.

**Art. 161** - Os Conselhos, em especial, os de Educação, de Saúde e de Meio Ambiente, ou congêneres, atuarão de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

**§ 1º** - Os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo deverão instituir em seus regimentos internos a Câmara Técnica de Educação Ambiental.

**§ 2º** - Periodicamente, as Câmaras Técnicas de Educação Ambiental dos respectivos Conselhos, reunir-se-ão para discutir a promoção das ações socioambientais, devendo-se considerar a articulação das ações a serem planejadas, numa perspectiva transversal.

**Art. 162** - Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Feira de Santana – CIEA/FSA, que deverá ser constituída por representantes de órgãos setoriais municipais, representações docentes e discentes e instituições não governamentais, tendo como missão definir as diretrizes da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental, coordenando e interligando as atividades relacionadas a essa temática.

**Parágrafo único** - A Comissão terá caráter deliberativo e consultivo, constituindo-se em um fórum permanente de discussão da educação ambiental no município de Feira de Santana, competindo-lhe:

- I. promover a educação ambiental a partir das recomendações da legislação pertinente e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;
- II. estabelecer programas de educação ambiental considerando a diversidade local e regional;
- III. apoiar técnica, científica e institucionalmente as ações de educação ambiental;
- IV. fomentar as ações de educação ambiental através de um programa contínuo e permanente de educomunicação socioambiental
- V. acompanhar e avaliar a implementação da legislação pertinente à educação ambiental em Feira de Santana;
- VI. elaborar seu próprio estatuto.

**Art. 163** - Fica instituída a Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMACS, vinculada à SEMMAM.

**§ 1º** - A UNAMACS realizará iniciativas para todas as faixas etárias, sem caráter de ensino formal, podendo realizar parcerias com educadores e pessoas de notório saber para desenvolver suas atividades.

**§ 2º** - As atividades da UNAMACS serão realizadas nos espaços públicos ou em parcerias com instituições privadas, podendo ter uma sede central, desde que alimente as atividades descentralizadas, utilizando inclusive recursos tecnológicos para alcançar seus fins.

**§ 3º** - A UNAMACS promoverá a capacitação e/ou formação de professores visando o seu aperfeiçoamento na temática socioambiental.

**§ 4º** - Os recursos para as atividades da UNAMACS serão garantidos pelo Poder Público, podendo ser utilizados recursos do FUNDEMA, conforme artigo 274 desta Lei, e realizadas parcerias com a iniciativa privada voltadas para as atividades de qua tratam os parágrafos 1º e 3º deste artigo.

**Art. 164** - Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações socioambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

**Art. 165** - A avaliação dos impactos socioambientais de planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais municipais dar-se-á mediante Avaliação Ambiental Estratégica – AAE.

**§ 1º** - A AAE é um estudo coordenado pelo Poder Público Municipal que avalia os impactos socioambientais de suas políticas, planos e programas setoriais que envolvam o uso de recursos ambientais ou tenham interface com as políticas, planos e programas de proteção do meio ambiente, com a finalidade de subsidiar suas decisões, assegurando a inserção da variável ambiental na fase de planejamento.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – CONDEMA poderá requerer aos órgãos e entidades competentes a elaboração de AAE, nos termos definidos no *caput* deste artigo, e manifestar-se-á sobre o estudo elaborado.

**§ 3º** - A elaboração da AAE caberá aos órgãos responsáveis pela formulação e implementação das políticas, planos e programas, com base em termo de referência, juntamente com os órgãos vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMAM e à Secretaria do Planejamento.

**CAPÍTULO IX**  
**DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL**  
**Seção I**  
**Das Disposições Iniciais**

**Art. 166** - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

**Parágrafo único** - Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

**Art. 167** - Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade dos recursos ambientais.

**Art. 168** - A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

**§ 1º** - Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou equivalente, emitida pelo Conselho de Classe.

**§ 2º** - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 169** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM exigirá os seguintes estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento dos empreendimentos e atividades com potencial de impacto no ambiente, considerando a sua tipologia e classificação:

- I. Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- II. Estudo de Caracterização e Controle Ambiental – ECCA;
- III. Plano de Controle Ambiental – PCA;
- IV. Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- V. Análise de Risco – AR e Plano de Gerenciamento de Risco – PGR;
- VI. Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada– PRADA;
- VII. Plano de Emergência Ambiental – PEA;
- VIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- IX. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- X. Outros estudos ambientais, a critério da SEMMAM.

## **Seção II**

### **Do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental**

**Art. 170** - A SEMMAM exigirá o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para os empreendimentos e atividades de impacto local considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, e a correspondente compensação ambiental, nos termos da legislação.

**§ 1º** - O EIA/RIMA será realizado na fase de licença prévia, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, às expensas do empreendedor.

**§ 2º** - A alteração de empreendimentos e atividades, existentes ou projetados, que causar, ou possam causar, impacto adicional significativo, também, poderá sujeitar-se ao EIA/RIMA.

**§ 3º** - Os empreendimentos e atividades serão considerados de significativo impacto ambiental com base em avaliação técnica que levará em conta, além da tipologia, porte e potencial de impacto, a contextualização ambiental local, decorrente das interações e sinergias dos ecossistemas com as componentes sociais, culturais e econômicas.

**§ 4º** - Para elaboração da avaliação técnica prevista no *caput* deste artigo, a SEMMAM realizará inspeção local.

**Art. 171** - O EIA será elaborado com base em Termo de Referência –TR proposto pela SEMMAM e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - CONDEMA, contendo, no mínimo:

- I. os dados do proponente, objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. as alternativas tecnológicas e/ou locais do projeto, com justificativa da alternativa escolhida;
- III. delimitação das áreas geográficas a serem direta e indiretamente afetadas, sendo claramente apresentados os critérios utilizados na análise do alcance dos impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico decorrentes da implantação e operação do empreendimento, considerando a região metropolitana e a bacia hidrográfica onde se insere a alternativa preferencial do projeto;
- IV. o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, em escala adequada, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais a serem impactados pela implantação e operação do projeto, suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;
- V. a identificação das ações do projeto, seus efeitos e impactos associados, considerando as fases de planejamento, implantação e operação;
- VI. a análise dos impactos ambientais e sua ponderação, considerando a natureza, incidência, magnitude, importância, duração, reversibilidade e grau de incerteza, bem como sua cumulatividade e sinergia, quando for o caso, e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;
- VII. a definição das medidas ambientais recomendadas, sendo estas mitigadoras dos impactos negativos, maximizadoras dos impactos positivos, compensatórias dos impactos não mitigáveis e de monitoramento da evolução dos impactos previstos;
- VIII. o prognóstico da qualidade ambiental futura da área de influência após implantação do projeto e na hipótese de sua não realização;
- IX. síntese dos programas de monitoramento dos impactos ambientais a serem detalhados no PCA e

apresentados quando do requerimento da Licença de Instalação – LI, contendo os seus objetivos, métodos, parâmetros e cronograma preliminar de execução;

X. síntese dos programas socioambientais a serem detalhados no PCA e apresentados quando do requerimento da Licença de Instalação – LI, contendo os objetivos, público alvo, atores intervenientes e atividades a serem desenvolvidas, com respectivo cronograma preliminar de implantação;

XI. cálculo do valor da compensação ambiental e sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas com esses recursos, em conformidade com os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** - As medidas ambientais propostas no EIA, além de outras que venham a ser exigidas pela SEMMAM ou pelo CONDEMA, serão estabelecidas como condicionantes para implantação do projeto e deverão constar no Plano de Controle Ambiental – PCA, a ser apresentado quando do requerimento da Licença de Instalação – LI.

**§ 2º** - O CONDEMA poderá estabelecer TRs a serem adotados para tipologias específicas de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, o que não impede a ampliação dos seus conteúdos pela SEMMAM, quando julgar necessário, com base nas especificidades de determinado projeto a ser licenciado.

**§ 3º** - Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração do TR do EIA.

**Art. 172** - O RIMA é o documento que contém a síntese do EIA, em linguagem acessível ao cidadão comum, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências ambientais de sua implementação, devendo contemplar:

I. os dados do proponente, objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e/ou locacionais, demonstrando claramente as vantagens e desvantagens de cada uma delas que justifiquem a escolha da alternativa preferencial indicada;

III. a síntese do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, apresentando os critérios adotados para sua delimitação geográfica considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, com descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações, mediante dados e informações apresentados em mapas, gráficos e fotografias de forma que se possa avaliar claramente a situação ambiental antes da implantação do empreendimento, inclusive os passivos ambientais existentes;

IV. a avaliação dos potenciais impactos ambientais da implantação e operação do projeto, mediante a sua descrição, análise e ponderação, com e sem a adoção das medidas ambientais recomendadas, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados;

V. a caracterização da qualidade socioambiental futura da área de influência, comparando as situações com e sem a realização do projeto;

VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, bem como das medidas compensatórias e das potencializadoras dos impactos positivos do projeto;

VII. a síntese dos conteúdos dos programas de monitoramento dos impactos ambientais e programas socioambientais, a serem detalhados no PCA, que será apresentado quando do requerimento da Licença de Instalação - LI;

VIII. Cálculo do valor da compensação ambiental e proposição de alternativas para aplicação desse recurso, em conformidade com os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

**Art. 173** - Recebido o EIA/RIMA, caberá à SEMMAM analisá-lo e disponibilizar o RIMA para consulta pública, em locais acessíveis, e através da rede mundial de computadores, no Sistema de Informação Municipal de Meio Ambiente - SISIMMA, definindo a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) audiência(s) pública(s), cuja realização se dará no prazo mínimo de 45 dias a partir da publicização do RIMA.

**Parágrafo único** - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

**Art. 174** - A audiência pública será realizada para apresentação e discussão do EIA/RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões, nos termos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987.

**§ 1º** - Poderão ser realizadas audiências públicas, além daquelas inicialmente programadas, devidamente

justificadas, com base na localização geográfica de comunidades interessadas ou da complexidade do tema.

**§ 2º** - No caso de haver solicitação de audiência pública, e na hipótese da SEMMAM não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

**Art. 175** - As audiências públicas serão dirigidas pelo representante da SEMMAM que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA pelo empreendedor e equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

**Art. 176** - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

**§ 1º** - Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental.

**§ 2º** - As atas das audiências públicas e seus anexos servirão de base, juntamente com o EIA/RIMA, para a análise e parecer final do licenciador, quanto à aprovação ou não do projeto.

**Art. 177** - O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da SEMMAM que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

**Parágrafo único** - O CONDEMA se manifestará sobre o EIA/RIMA, após a análise da SEMMAM, para a aprovação ou não da emissão da Licença Prévia.

### **Seção III**

#### **Dos Demais Estudos, Planos e Relatórios Ambientais**

**Art. 178** - O Estudo de Caracterização e Controle Ambiental – ECCA apresentado no requerimento da Licença Prévia – LP deve conter a caracterização do empreendimento ou atividade e os estudos, informações e levantamentos que permitam avaliar os efeitos do projeto sobre o meio ambiente e identificar as medidas ambientais necessárias para mitigação dos impactos negativos e valorização dos aspectos positivos do projeto, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. localização e descrição do empreendimento;
- II. diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- III. análise dos potenciais impactos ambientais e proposta de medidas para mitigação dos impactos negativos e valorização dos impactos positivos associados ao projeto;
- IV. avaliação da possibilidade de ocorrência de acidentes ambientais, durante a implantação e/ou funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados à sua prevenção;
- V. monitoramento ambiental, quando couber;
- VI. programas socioambientais; quando couber.

**Parágrafo único** - A SEMMAM poderá solicitar informações adicionais ao ECCA, inclusive outros estudos e relatórios, a depender da especificidade do empreendimento ou atividade em relação à sua localização ou potencial de impacto sobre o ambiente, podendo inclusive exigir a sua reformulação para EIA/RIMA, quando julgar necessário.

**Art.179** - O Plano de Controle Ambiental – PCA é apresentado no requerimento da Licença de Instalação – LI, contendo os projetos executivos das ações ambientais destinadas a mitigar os impactos ambientais negativos e valorizar aqueles positivos, identificados nos estudos ambientais apresentados no requerimento da Licença Prévia – PL, bem como de outros planos e programas exigidos pela SEMMAM, acompanhados do cronograma de execução.

**Art. 180** - O Relatório de Controle Ambiental – RCA contém o resultado da execução do monitoramento ambiental e dos programas socioambientais, conforme exigidos nos condicionantes das licenças ambientais emitidas.

**Art. 181** - A Análise de Risco – AR é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um Plano de Gerenciamento dos Riscos – PGR.

**Art. 182** - O Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

**Parágrafo único** - O PRADA deverá conter o planejamento das ações de recomposição, apresentando a metodologia de execução, cronograma e insumos.

**Art. 183** - O Plano de Emergência Ambiental – PEA contempla a identificação dos cenários emergenciais capazes de desencadear processos de degradação ambiental e a proposição de ações e procedimentos para contingenciar e reduzir os danos ambientais e materiais.

**Art. 184** - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS contém a descrição das ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, incluindo programas de controle na fonte para a redução, minimização, reutilização e reciclagem dos mesmos, e define as ações necessárias para a adequação da coleta, do acondicionamento, do tratamento, do transporte e da destinação final dos resíduos sólidos, a partir da identificação de suas fontes geradoras, de sua caracterização e do levantamento dos riscos associados.

**§ 1º** - Estão obrigados a elaborar o PGRS aqueles que se enquadram no artigo 20 da Lei Federal nº12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**§ 2º** - O PGRS deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

- I. descrição do empreendimento ou atividade;
- II. inventário contendo, dentre outras informações: a origem, classificação, caracterização qualitativa e frequência de geração dos resíduos, formas de acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final;
- III. os procedimentos a serem adotados na segregação na origem, coleta interna, armazenamento, reutilização e reciclagem
- IV. as ações preventivas e corretivas a serem adotadas objetivando evitar ou reparar as consequências resultantes de manuseio incorreto ou incidentes poluidores;
- V. designação do responsável técnico pelo PGRS;
- VI. programas de minimização na geração, coleta seletiva e reciclagem.
- VII. periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação.

**Art. 185** - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) de empreendimentos e atividades, privados ou públicos, em área urbana, conforme exigência do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Territorial – PDDU do Município de Feira de Santana, não substitui a elaboração e a aprovação do EIA/RIMA requerido nos termos da legislação ambiental.

**Parágrafo único** - O EIV será requisito para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do Poder Público municipal, para os empreendimentos conforme definidos no PDDU.

**Art. 186** - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo único** - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

**CAPÍTULO X**  
**DO LICENCIAMENTO E OUTROS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**  
**Seção I**  
**Das Disposições Iniciais**

**Art. 187** - A regularização ambiental das atividades e empreendimentos com potencial impacto sobre o meio ambiente no Município de Feira de Santana dar-se-á mediante a emissão dos atos administrativos, quando couberem:

- I. Licença Ambiental;
- II. Autorização Ambiental;
- III. Autorização de Transporte de Resíduos e Produtos Perigosos;
- IV. Autorização de Supressão de Vegetação Nativa;
- V. Registro;
- VI. Cadastro Ambiental Rural - CAR.

**§ 1º** - Os atos administrativos elencados no caput deste artigo serão concedidos mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM.

**§ 2º** - A SEMMAM emitirá os atos administrativos elencados no caput deste artigo, resguardada a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – CONDEMA, para emissão da Licença Prévia de empreendimentos de grande porte e das licenças de Implantação e Operação, quando se tratar de primeira licença requerida para o empreendimento ou atividade;

**§ 3º** - Quando julgar necessário, face às características do projeto e de suas consequências socioeconômicas e ambientais, o CONDEMA poderá avocar, mediante ato devidamente motivado, em procedimento próprio e subscrito por maioria simples de seus membros, processos de licenças que sejam da alçada da SEMMAM, para apreciação e deliberação.

**Art. 188** - Os atos administrativos de que trata esta Lei serão concedidos com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município.

**Parágrafo único** - A análise a que se refere este artigo será devidamente documentada em Parecer Técnico, que deve ser precedido de inspeção no local de instalação da atividade ou empreendimento.

**Art. 189** - Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que se enquadrem em quaisquer alíneas abaixo elencadas:

- a. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- b. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- c. outros que venham a ser delegados, nos termos dos artigos 4º e 5º, da Lei Complementar Federal nº140/2011, ou contemplados em Resolução do CONDEMA, sobre os quais não incide a competência estadual ou federal para o licenciamento ambiental e não previstos como de impacto local pelo CEPRAM.

**Parágrafo único** - As tipologias Parcelamento do Solo (loteamentos, desmembramentos) e Conjuntos Habitacionais, do Grupo Empreendimentos Urbanísticos, definidos pelo CEPRAM como de impacto ambiental de âmbito local, ficam sujeitos a licenciamento ambiental municipal a partir de área total igual a 3 (três) hectares.

**Art. 190** - O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pela SEMMAM, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

**Art. 191** - As licenças e autorizações emitidas pela SEMMAM poderão ser por ela canceladas, a qualquer tempo, caso se verifiquem as hipóteses previstas no artigo 230 desta Lei.

**Art. 192** - Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias realizadas de acordo com o cronograma físico e financeiro pactuado previamente.

## **Seção II**

### **Dos Prazos de Análise e Custos**

**Art. 193** - A SEMMAM estabelecerá prazos de análise próprios, podendo definir prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 180 dias, a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando o prazo será de até 365 dias.

**§ 1º** - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§ 2º** - Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados pela SEMMAM, desde que justificados e com a concordância do empreendedor.

**Art. 194** - Fica estabelecido o prazo de análise de até 60 (sessenta) dias para emissão de autorização ambiental e de até 30 (trinta) dias para emissão de Análise de Orientação Prévia – AOP, a contar da data de protocolo do requerimento.

**Art. 195** - As taxas ambientais referentes aos custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei, periodicamente atualizados por ato do poder executivo

**Art. 196** - Os regulamentos e normas estabelecerão mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

## **Seção III**

### **Dos Procedimentos para o Licenciamento**

**Art. 197** - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

I. definição pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II. requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela SEMMAM dando-se a devida publicidade;

III. análise técnica pela SEMMAM dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s), quando julgar necessário;

IV. solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da SEMMAM ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos.

V. audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

VI. solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII. emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;

VIII. deliberação da SEMMAM ou do CONDEMA, conforme o caso, sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

**Parágrafo único**-Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

**Art. 198** - Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais elencados no artigo 169 desta Lei, de acordo com a etapa do licenciamento e a tipologia do empreendimento ou atividade o parecer técnico da SEMMAM e, quando for o caso, autorização para supressão de vegetação nativa, outorga para o uso dos recursos hídricos, autorização do órgão gestor de unidade de conservação e demais certidões expedidas pelos órgãos competentes intervenientes no processo de licenciamento ambiental, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.

**§ 1º** - A autorização de supressão de vegetação será expedida, conforme previsão do artigo 233 desta Lei.

**§ 2º** - Sem prejuízo das exigências do *caput* deste artigo, a SEMMAM indicará, em ato administrativo próprio, os documentos, informações e memoriais necessários à formação do processo de licenciamento ambiental, contemplando as tipologias de licenças e autorização ambiental, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e disponibilizado no Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMINA.

**Art. 199** - O procedimento de licenciamento ambiental deverá considerar a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, o potencial poluidor, a classificação conforme Resolução CEPRAM e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e ainda:

I. os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial;

II. os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, caso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para sua mitigação, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando-se a participação da comunidade desde o início do processo de licenciamento.

III. a previsão de elaboração e execução de plano de monitoramento ambiental;

IV. a obrigatoriedade de estudos específicos sobre a fauna, plano de resgate ou afugentamento, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, para os empreendimentos e atividades nos quais se requer supressão de vegetação nativa, respeitadas a legislação federal e estadual;

V. a obrigatoriedade de elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres;

VI. a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRADA para atividades e empreendimentos que causem degradação por alterações na cobertura vegetal e/ou na morfologia.

**Art. 200** - A SEMMAM não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento se utiliza do fracionamento de áreas, com o objetivo específico de dificultar o enquadramento do empreendimento, por parte do órgão licenciador.

**Art. 201** - A SEMMAM, ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental, dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

#### **Seção IV** **Da Licença Ambiental**

**Art.202** - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a SEMMAM e o CONDEMA, no âmbito de suas respectivas atribuições, avaliam e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que

deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

**Parágrafo único** - O empreendedor deverá instalar placa no local do empreendimento ou atividade licenciada, de fácil visualização pelo público, contendo número da Portaria de Licenciamento Ambiental, data de publicação e sua validade, bem como os condicionantes de maior relevância para prevenção e mitigação dos impactos ambientais, conforme definidos pela SEMMAM.

**Art. 203** - Exige-se prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, funcionamento e ampliação dos empreendimentos e atividades, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, conforme disposto no artigo 189 desta Lei, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

**Art. 204** - A Educação Ambiental deverá ser contemplada nos processos de licenciamento ambiental mediante a execução do Programa de Educação Ambiental, a ser apresentado pelo empreendedor na solicitação da Licença de Instalação (LI), elaborado conforme as diretrizes estabelecidas pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Feira de Santana-CIEA/FSA.

### **Subseção I** **Do Autocontrole Ambiental**

**Art. 205** - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme artigo 189 desta Lei, deverão adotar o autocontrole ambiental por meio de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental em acordo com os critérios e parâmetros legalmente estabelecidos.

**Parágrafo único** - As empresas requerentes de Licença de Operação - LO são obrigadas a contratar, no mínimo, um responsável técnico ambiental, de acordo com a necessidade da empresa, em conformidade ao disposto na Lei nº 3.230, de 11 de julho de 2011.

### **Subseção II** **Das Modalidades de Licenças Ambientais**

**Art. 206** - A SEMMAM, respeitada a competência do CONDEMA, concederá as seguintes licenças ambientais:

I. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II. Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da licença anterior;

III. Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV. Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação, reformulação de processo ou reequipamento empreendimento ou atividade regularmente existentes;

V. Licença única (LU) - concedida na fase de planejamento, contemplando as fases de planejamento, instalação e operação;

VI. Licença Conjunta (LC) - concedida de forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, localizados no território do município, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**§ 1º** - A SEMMAM poderá estabelecer procedimento simplificado de licenciamento ambiental, em relação ao conteúdo dos estudos e ao número de fases do licenciamento, quando a localização prevista para o empreendimento ou atividade estiver inserida em área em que o zoneamento ambiental estiver devidamente instituído, conforme previsto no artigo 108, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º - Poderá ser expedida, a critério da SEMMAM, licença precária de operação - LPO, válida por 120 (cento e vinte) dias, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação desde que já tenham sido emitidas as licenças, Prévia - LP e de Instalação - LI, não podendo ser prorrogada.

§ 4º - A SEMMAM expedirá, quando solicitada pelo interessado, a Análise de Orientação Prévia - AOP, instrumento administrativo inicial, informando sobre:

- a) os procedimentos a serem seguidos para regularização ambiental do empreendimento ou atividade;
- b) os documentos, projetos e estudos necessários;
- c) as restrições aplicáveis em decorrência da localização pretendida, sobretudo em relação a espaços territoriais especialmente protegidos, conforme definidos nesta Lei.

§ 5º - A AOP deverá ser expedida, obrigatoriamente, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em unidade de conservação municipal ou em zona de amortecimento de quaisquer das UC municipais.

**Art. 207** - Além das licenças, autorizações e AOP, a SEMMAM, emitirá os documentos abaixo relacionados:

- I. Transferência de Titularidade - TT, aplicável no caso de atividade licenciada, em que ocorra alteração no quadro de seus sócios/representantes legais;
- II. Alteração de Razão Social - ARS, aplicável no caso de atividade licenciada em que ocorra mudança na Razão Social;
- III. Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DDLA, aplicável no caso de atividades e empreendimentos que, pelo porte, não estão sujeitos a licenciamento ambiental, conforme estabelecido em legislação específica;
- IV. Declaração de inexigibilidade de licença ambiental, nos casos de atividade e empreendimentos cuja tipologia não é prevista na legislação como sujeita a quaisquer atos administrativos relativos à regularização ambiental;
- V. Certidão Ambiental - CA, aplicável no caso de atividades passíveis de regularização ambiental em outros órgãos públicos, nas esferas estadual ou federal.

§ 1º - A Certidão Ambiental é o documento emitido pela SEMMAM declarando, com base em análise técnica ambiental, e ouvido o órgão reponsável pela gestão urbana, que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo no município.

§ 2º - A remuneração referente à obtenção dos documentos mencionados no *caput* deste artigo se encontra estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 208** - Os empreendimentos e atividades serão licenciados conforme o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 209 desta Lei.

I – Enquadramento nas classes 1 e 2 corresponde ao licenciamento ambiental mediante a concessão de Licença Unificada – LU;

II – Enquadramento nas classes 3, 4, 5 e 6 corresponde ao licenciamento ambiental em três fases, obedecendo as etapas de LP, LI e LO.

**Parágrafo único** - O empreendimento ou atividade sujeito a LU poderá ser submetido ao licenciamento em três fases, por solicitação do interessado, quando o mesmo não dispuser, no momento do requerimento da licença, dos documentos e estudos necessários à análise técnica que contemple, além da localização e concepção do empreendimento ou atividade, também as fases de instalação e operação.

**Art. 209** - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, conforme Regulamento da Lei Estadual nº10.431, de 20 de dezembro de 2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº14.024, de 06 de junho de 2012:

- I - Classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II - Classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III - Classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;
- IV - Classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;
- V - Classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;
- VI - Classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor.

**Parágrafo único** - As correspondências estabelecidas no *caput* deste artigo seguem a seguinte tabela classificatória:

|                         |   | Potencial Poluidor Geral |   |   |
|-------------------------|---|--------------------------|---|---|
|                         |   | P                        | M | A |
| Porte do Empreendimento | P | 1                        | 2 | 4 |
|                         | M | 2                        | 3 | 5 |
|                         | G | 4                        | 5 | 6 |

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto; e os números indicam a respectiva classe.

**Art. 210** - As normas e critérios municipais que disciplinam a localização de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, são as estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Territorial – PDDU.

**Art. 211** - A ampliação, reformulação de processo ou reequipamento de empreendimento ou atividade, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.

**§ 1º** - Fica caracterizada a ampliação do empreendimento ou atividade, quando houver:

- a. aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação;
- b. expansão da área ocupada acima de 10% da área originalmente licenciada;

**§ 2º** - Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo;

**§ 3º** - Fica caracterizado o reequipamento, quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação;

**§ 4º** - No caso de alteração da LO, concluída a alteração solicitada, o interessado deverá observar o prazo de validade, para requerimento à SEMMAM da renovação da nova LO.

**§ 5º** - As alterações ou modificações de empreendimentos que não sejam capazes de causar impactos ambientais adicionais não são passíveis de licenciamento ambiental, devendo ser previamente informadas à SEMMAM.

### **Subseção III** **Das Atividades de Mineração**

**Art. 212** - As atividades de extração mineral consideradas de impacto local, conforme estabelecido pelo CEPRAM, caracterizadas como utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental, dependem de licenciamento ambiental municipal, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

**§ 1º** - O licenciamento ambiental a que se refere o caput deste artigo observará os critérios e diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Territorial de Feira de Santana – PDDU.

**§ 2º** - Nos casos de exploração mineral a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

- I. adotar providências determinadas pela SEMMAM, visando a segurança dos operários e da população em geral;
- II. declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos;
- III. não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;
- IV. assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade.

**§ 3º** - A SEMMAM exigirá no processo de licenciamento ambiental:

- I. o projeto de recuperação da área a ser explorada, devendo essa recuperação ser executada concomitantemente com o desenvolvimento das frentes de lavra, não podendo ser abertas novas frentes sem a recuperação ambiental das áreas anteriormente exploradas;
- II. a autorização para emprego de explosivo, quando necessário para a exploração do recurso mineral, emitida pelo órgão competente, na forma legal.
- III. documento expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, órgão interveniente no processo de licenciamento ambiental.

**Art. 213** - A instalação de olarias deverá ser feita com observância das seguintes providências:

- I. as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;
- II. quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro.

**Art. 214** - A SEMMAM poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras, areais e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

#### **Subseção IV** **Das Estações Transmissoras de Radiocomunicação**

**Art. 215** - A implantação e compartilhamento, da infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, antenas e equipamentos similares voltados para telecomunicações, deverão seguir os procedimentos estabelecidos na legislação federal, sem prejuízo da aplicação das normas estaduais e municipais.

**§ 1º** - O autorização para instalação da infraestrutura de suporte e o licenciamento ambiental da ETR, antenas e equipamentos similares voltados para telecomunicações a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerão de maneira integrada.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, órgão responsável pelo controle do uso e ocupação do solo, emitirá alvará de construção para a infraestrutura de suporte, observado o disposto no artigo 217 desta lei.

**§ 3º** - São adotadas nesta Lei as seguintes definições:

- I. Estação Transmissora de Radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações.
- II. Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas

suspensas.

**Art. 216** – O licenciamento ambiental da ETR será realizado pela SEMMAM, que exigirá, entre outros:

- I. Alvará emitido pela SEDUR para localização da infraestrutura de suporte;
- II. Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, contendo as características das instalações, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,;
- III. Laudo Radiométrico Teórico, elaborado conforme as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, a ser emitido pela Operadora, acompanhado da respectiva ART do responsável;
- IV. indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido no projeto;
- V. planta de situação e localização;
- VI. elevação (croquis) com perfil natural do terreno, relacionado ao passeio.

**Art. 217** - A instalação de infraestrutura de suporte em área urbana não poderá:

- I. obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II. contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III. prejudicar o uso de praças e parques;
- IV. prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V. danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI. pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VII. desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

**§ 1º** - É vedada a instalação de ETR nas áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, escolas, centros de comunidades, centros culturais, museus e teatros e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

**§ 2º** - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antenas transmissoras a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados centros de saúde, clínicas, hospitais e assemelhados.

**§ 3º** - A construção posterior à instalação da ETR, de imóveis a que se refere o parágrafo anterior, em área situada a menos de 30m (trinta metros) de distância, deverá ser objeto de prévia medição radiométrica, não havendo objeção a permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto em Lei.

**Art. 218** - A distância mínima permitida para implantação de infraestrutura de suporte de ETR, em relação a edificações vizinhas, será de 2 (dois) metros, tendo como base o seu eixo central.

**Art. 219** - As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações, mediante a apresentação de comprovante de autorização dos proprietários de imóveis situados na referida edificação, ou do condomínio, na forma da sua convenção coletiva.

**Art. 220** - Deverá o requerente comunicar à SEMMAM a conclusão da instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação para verificação de conformidade.

**Art. 221** - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer localidade do Município, será aquele disciplinado na Lei Federal nº 11.934/09 que *“dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências”*, ou outra norma federal que vier a substituí-la.

**Parágrafo único** - Após a concessão da licença ambiental, ao iniciar a operação da ETR, o licenciado deverá informar aos moradores, até uma distância de 100 m (cem metros), as implicações e os cuidados a serem

tomados em relação ao seu funcionamento, mediante a distribuição de cartilhas.

**Art. 222** - Nas áreas e nos bens públicos municipais, a permissão para instalação de ETR, antenas e equipamentos similares voltados para telecomunicações, inclusive em mobiliário urbano, dependerá de formalização de Termo de Autorização ou Permissão de Uso de Bem Público, a título não oneroso, expedido pelo Município, no qual deverá constar, além das cláusulas convencionais, as seguintes obrigações do autorizatário ou permissionário:

- I. não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- II. não ceder a área a terceiros, exceto na hipótese de compartilhamento;
- III. responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras a executar.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de áreas e bens imóveis pertencentes ao Estado ou União, deverá ser anexado ao processo documento emitido por tais entidades que autorize a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação.

### **Seção V** **Da Autorização Ambiental**

**Art. 223** - Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

**Art. 224** - Compete à SEMMAM expedir as autorizações ambientais, referentes a:

- I- realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- II- execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III- requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;
- IV- execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;
- V- queimada de vegetação;
- VI- supressão de vegetação nativa, nos casos previstos nesta Lei;
- VII- poda, transplante, corte ou derrubada de árvore no perímetro urbano do município;
- VIII- incineração de resíduos, quando a mesma não estiver prevista em empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;
- IX- utilizações sonoras;
- X- outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do CONDEMA.

**Parágrafo único** - Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

### **Subseção Única** **Das Peças Propagandísticas e Utilizações Sonoras**

**Art. 225** - Para a expedição da autorização, referente a propagandas de painéis, outdoors de qualquer natureza, inclusive luminosos, placas de sinalização particulares e totens, doravante denominados peças propagandísticas, o órgão gestor responsável deverá:

- I. inspecionar o local onde será exercida a atividade, antes da expedição da autorização, emitindo o respectivo parecer fundamentado, que levará em consideração, o local, a incidência de outras peças propagandísticas, bem como as condições estéticas do local;
- II. atender as solicitações de Autorizações na estrita ordem cronológica de seus requerimentos;
- III. proceder à análise prévia do impacto visual de cada autorização requerida, harmonizando os diversos tipos de equipamentos e veículos, resguardando sempre as necessidades coletivas de segurança, salubridade, conservação paisagística e estética urbana;

**§ 1º** - O órgão gestor, na forma do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 2.307, de 27 de dezembro de 2001, exigirá que os interessados disponibilizem até 10% (dez por cento) dos espaços licenciados para a utilização gratuita na divulgação de campanhas institucionais do poder público municipal;

**§ 2º** - Sem prejuízo das demais normas desta lei, ao outdoor aplicam-se as seguintes exigências:

I. sua localização somente será permitida em imóveis voltados para as vias enquadradas como adequadas pelo órgão gestor;

II. o órgão gestor poderá, de acordo com a localização, exigir que o engenho seja confeccionado em estrutura metálica;

III. deverá dispor de molduras retas, sem recortes, com largura de 0,16m (dezesseis centímetros) a 0,20m (vinte centímetros), e 0,05m (cinco centímetros) nas estruturas de madeira e metálicas respectivamente, cantos em meia esquadria, na cor característica de cada empresa;

IV. a estrutura, quando de madeira, deverá possuir três pilares de apoio e quando metálica deverá ser com um único tubo em aço, com o diâmetro de no mínimo de 300mm (trezentos milímetros), pintados na cor correspondente da empresa;

V. deverá dispor de altura máxima de 7,00m (sete metros) em relação a cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

VI. a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27,00m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de altura);

VII. admite-se o agrupamento composto de no máximo 03 (três) unidades, podendo ser de 6 (seis), desde que dispostos em duas baterias triplas dispostas em diagonal, cuja intercessão forme um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus);

VIII. o afastamento entre outdoors de um mesmo agrupamento não poderá ser superior a 2,0m (dois metros);

IX. o afastamento entre agrupamentos e/ou unidades isoladas e/ou entre outdoors e painéis não poderá ser inferior a 100,00m (cem metros);

X. a posição relativa em relação ao eixo da via deverá ser de no máximo 45º (quarenta e cinco graus) ou paralela à via pública;

XI. quando iluminado, não será exigida a moldura, e a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

XII. o nome do concessionário e o número da autorização, em letras de 11cm (onze centímetros) de altura, na cor preta e tipologia facilmente identificadas, deverão constar em plaqueta branca com 70cm x 35cm (setenta centímetros por trinta centímetros de altura), que deverá, nas estruturas de madeira, estar localizada na base superior esquerda e nas estruturas de aço deverá estar localizada na base inferior, sempre voltada para a via pública;

XIII. será exigido autorização para todas as faces exploradas e, para aquelas visíveis e não exploradas, será exigido tratamento estético.

**§ 3º** - Excepcionalmente, mediante parecer fundamentado, e para atender a situações pré-existentes, o órgão gestor poderá dispensar o cumprimento do quanto estabelecido nos incisos VII e IX deste artigo.

**§ 4º** - Para efeito deste artigo serão desprezados os percentuais inferiores a um e as frações inferiores a 1/2.

**§ 5º** - As autorizações destinadas ao uso previsto neste artigo são isentas do recolhimento das taxas correspondentes.

**§ 6º** - A Administração Municipal poderá usar os serviços do titular da autorização usada nos moldes deste artigo para confecção do material a ser vinculado no outdoor.

**§ 7º** - Não poderão ser concedidas autorizações para colocação de outdoors em vias públicas de empresas cujo objetivo social não seja afim à atividade.

**§ 8º** - Para obtenção da autorização para exercício da atividade ora regulamentada o interessado deverá instruir seu requerimento com os seguintes documentos:

I. Contrato Social da Empresa, onde conste objeto social correspondente;

- II. Cadastro Municipal do Contribuinte;
- III. Certidão Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Federais;
- IV. Especificações técnicas dos outdoors;
- V. Planta de situação da implantação que se pretende regularizar;
- VI. Autorização do proprietário, com validade anual, correspondente ao exercício, quando se tratar de imóveis particulares.
- VII.

**§ 10** - Protocolado o pedido, em ordem cronológica, o órgão gestor emitirá parecer fundamentado, observados os parâmetros desta Lei, e encaminhará o interessado à Secretaria Municipal da Fazenda para emissão do documento de arrecadação, cuja quitação é condição essencial à concessão da autorização.

**§ 11** - Da decisão do órgão gestor, caberá recurso ao Prefeito Municipal, que decidirá ouvida a Procuradoria Geral do Município.

**§ 12** - O órgão gestor providenciará a retirada das placas em desacordo com este artigo.

**Art.226** - A SEMMAM emitirá autorização para utilizações sonoras em conformidade com os parâmetros e padrões definidos na Seção IV – Dos Sons e Ruídos, Capítulo II, Título IV, desta Lei Complementar, mediante:

- I. Licença Especial de Utilização Sonora com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;
- II. Alvará de Utilização Sonora para manifestações artísticas, políticas, religiosas, culturais, esportivas e inaugurações públicas.

#### **Seção VI**

#### **Dos Prazos de Validade das Licenças e Autorização**

**Art. 227** - As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.

- I. Licença Prévia (LP): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; prazo máximo de 05 (cinco) anos;
- II. Licença de Instalação (LI): prazo mínimo, estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade; prazo máximo de 06 (seis) anos;
- III. Licença de Alteração (LA): o prazo será estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando automaticamente prorrogado o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;
- IV. Licença de Operação (LO) e respectiva renovação (RLO): prazo mínimo de 04 (quatro) anos e prazo máximo de 10 (dez) anos;
- V. Licença Única (LU): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, prazo máximo de 3 (três) anos.
- VI. Autorização Ambiental (AA): prazo de 01 (um) ano, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da SEMMAM.

**§ 1º** - A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMAM.

**§ 2º** - Caso não seja requerida a renovação da licença no prazo estabelecido no §1º deste artigo, a expiração do prazo de validade da licença, sem que a mesma tenha sido renovada pela SEMMAM, sujeitará o responsável às penalidades por funcionamento sem a devida licença, previstas no Anexo I desta Lei.

**§ 3º** - Os projetos de rodovias, linhas de distribuição de energia elétrica, empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer, sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, conforme definido pelo Cepam em Resolução específica, ficam dispensados de renovação da LO, obrigando-se ao cumprimento dos condicionantes estabelecidos e

de outros que venham a ser exigidos pela SEMMAM, decorrentes de análises ou vistorias realizadas.

### **Seção VII**

#### **Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras**

**Art. 228** - A SEMMAM e o CONDEMA, no âmbito de suas respectivas competências, definirão os condicionantes para a localização, instalação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.

**§ 1º** - Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

**§ 2º** - Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

**§ 3º** - Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental, contemplando, entre outras, atividades socioambientais.

**Art. 229** - O CONDEMA acompanhará o cumprimento dos condicionantes das licenças, podendo para isso requerer apoio técnico e logístico da SEMMAM.

**Art. 230** - A SEMMAM, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II. omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V. superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais;
- VI. superveniência de dados resultantes do monitoramento das emissões e da qualidade do ambiente.

**Parágrafo único** - São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- a. poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- b. degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

### **Seção VIII**

#### **Da Autorização de Transporte de Resíduos e Produtos Perigosos**

**Art. 231** - A Autorização de Transporte de Resíduos e Produtos Perigosos - ATRPP é o ato administrativo por meio do qual a SEMMAM permite o transporte dessas cargas, com origem e destino no território do município.

**§ 1º** - São considerados perigosos os produtos e resíduos que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica aplicáveis.

**§ 2º** - Está sujeito à ATRPP, entre outros, o transporte realizado por caminhões limpa fossas, que fazem a coleta, o transporte e o despejo final de resíduos orgânicos em estações de tratamento.

**§ 3º** - A ATRPP deve ser solicitada pelo interessado, mediante requerimento próprio, fornecido pela SEMMAM, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia da licença de operação (LO) da empresa geradora, quando couber;
- II. cópia da licença de operação (LO) da empresa receptora;
- III. cópia da licença de operação (LO) empresa transportadora;
- IV. anuência da instalação receptora;
- V. comprovante do pagamento de remuneração fixada no Anexo II desta Lei;
- VI. roteiro programado para o transporte (rotograma);
- VII. ficha de emergência;
- VIII. comprovante de habilitação do motorista para o transporte de produtos perigosos, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
- IX. outras informações complementares exigidas pela SEMMAM.

**§ 4º** - Durante o percurso do transporte, o responsável pela condução do veículo deverá dispor da respectiva ATRPP.

**§ 5º** - A alteração ou acréscimo de produtos e resíduos perigosos, objeto da ATRPP concedida, dependerá de novo requerimento, bem como, no caso em que houver a alteração relativa ao transportador.

**§ 6º** - A ATRPP será expedida por produto transportado individualmente, sendo que as misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pela SEMMAM, para sua liberação.

**Art. 232** - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

#### **Seção IX**

#### **Autorização de Supressão de Vegetação Nativa**

**Art. 233** - A SEMMAM emitirá Autorização de Supressão de Vegetação Nativa, com base em análise técnica e avaliação dos objetivos a que se destina, nos seguintes casos, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual:

I - supressão e manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

II - supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

#### **Seção X**

#### **Dos Agrotóxicos**

**Art. 234** - É obrigatório o registro, no órgão competente, das pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, atendidas as exigências da legislação federal e da legislação estadual específicas.

**§ 1º** - São prestadoras de serviços, as pessoas físicas e jurídicas, que executam trabalho de prevenção, destruição e controle dos seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

**§ 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização do município as informações e registros, conforme estabelecido em Regulamento.

**Art. 235** - É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo seguir estritamente as indicações constantes da legislação federal e estadual.

**Art. 236** - É vedado no território do município a aplicação de agrotóxico por aeronaves e em Área de Preservação Permanente - APP, seja qual for o método.

**Art. 237** - O Município poderá restringir ou suspender o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, consoante a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, quando constatar prejuízos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de tratados, acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Município, proibir imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

**Art. 238** - Fica proibido no Município o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem em um dos casos abaixo:

- I. os proibidos pela legislação federal e estadual;
- II. ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- III. ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- IV. para os quais não se disponha de antídoto em caso de ingestão.

**Parágrafo único** - Em casos excepcionais de ameaça à saúde pública, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde e Agricultura e Meio Ambiente, poderá a Administração autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão da SEMMAM.

**Art. 239** - Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 7.802/89, as seguintes organizações:

- I. entidade de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;
- II. partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III. entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados a proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

**Art. 240** - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomo próprio, fornecido por profissional devidamente habilitado.

**Art. 241** - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizatória, após a conclusão do processo administrativo deverão ter destinação adequada, providenciada pelo responsável pela infração cometida, observada a legislação pertinente.

**Art. 242** - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 243** - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

**Art. 244** - A Secretaria de Saúde do Município, adotará as providências necessárias para definir como notificação compulsória as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições de agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 245** - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo CONDEMA.

**Art. 246** - Fica criada a Comissão Interinstitucional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos - CICIAT, que consiste em um espaço permanente, plural, aberto e diversificado de debate e formulação de propostas, composta paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

**§ 1º** - A CICIAT tem por finalidade proporcionar, em âmbito municipal, a discussão e fiscalização de políticas públicas e de outras questões relacionadas aos impactos negativos dos agrotóxicos, produtos afins e transgênicos, de modo a fomentar ações integradas de tutela à saúde do trabalhador, do consumidor, da população e do ambiente ante os males causados pelo uso dos mesmos.

**§ 2º** - A CICIAT é composta paritariamente por representantes:

- I. do Poder Público, incluindo, entre outras, as secretarias de meio ambiente, saúde e agricultura;
- II. do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. de entidades da sociedade civil organizada que tenham como objetivo a proteção da saúde do trabalhador, do consumidor, do ambiente e da população em geral, na perspectiva do desenvolvimento sustentável;
- IV. de outras instituições no âmbito estadual e federal.

**§ 3º** - O Ministério Público é convidado permanente às reuniões da CICIAT.

### **Seção XI**

#### **Do Cadastro Ambiental Rural de Feira de Santana**

**Art. 247** - É criado o Cadastro Ambiental Rural dos imóveis rurais de Feira de Santana – CAR Feira, nos termos do artigo 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no âmbito do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMINA, registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais localizados no município de Feira de Santana, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

**§ 1º** - Para a inscrição do imóvel rural no CAR Feira será exigido do proprietário ou possuidor rural:

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse;
- III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

**§ 2º** - Será editado regulamento disciplinando o funcionamento do CAR Feira, em conformidade com o CEFIR e com o CAR/IBAMA.

### **Seção XII**

#### **Da Disposição-Geral**

**Art. 248** - Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados integralmente no Diário Eletrônico de Feira de Santana e disponibilizados, na íntegra, no SIMINA.

**Parágrafo único** - No casos de EIA/RIMA, as licenças ambientais deverão ser publicadas, também, em jornal diário de grande circulação.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 249** - O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. contribuir para o controle do uso dos recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII. subsidiar as ações de fiscalização do cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município.

**Art. 250** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

**Art. 251** - A SEMMAM deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

**Art. 252** - A SEMMAM deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

**Art. 253** - O monitoramento das emissões, resíduos e efluentes dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais será promovido pela SEMMAM, tendo em vista as seguintes considerações:

- I. o monitoramento será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento da qualidade ambiental e das emissões, efluentes e resíduos dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;
- II. as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da SEMMAM;
- III. o empreendimento ou atividade deve colocar à disposição da SEMMAM todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da atividade de monitoramento, incluindo a coleta, análise e interpretação de resultados.

**Art. 254** - Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, acessíveis aos munícipes e integrados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais-SIMINA e serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

- I. informação ao público sobre a qualidade ambiental;
- II. estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;
- III. subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial de poluição ou de degradação do ambiente;
- IV. avaliação da eficácia dos padrões de emissão estabelecidos nas licenças ambientais;
- V. subsidiar os instrumentos de planejamento municipal

**CAPÍTULO XII**  
**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 255** - A fiscalização das atividades ou empreendimentos, que causem ou possam causar degradação ambiental, será efetuada pelo Município cabendo exclusivamente aos fiscais de provimento efetivo exercerem as atividades de fiscalização na execução da política ambiental, mediante relatório ou parecer técnico de fiscalização, com análise específica de todas as iniciativas, programadas e projetos que impliquem em alteração ambiental, exercendo o poder de Polícia Administrativa.

**Art. 256** - A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, através de fiscais de provimento efetivo, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

**§ 1º** - O fiscal efetivo, lotado na SEMMAM que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**§ 2º** - A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição dos fiscais todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência

**§ 3º** - A SEMMAM poderá celebrar parcerias com órgãos e entidades para exercício da fiscalização integrada visando a cooperação técnica e abordagem multisetorial.

**Art. 257** - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à SEMMAM e demais autoridades competentes.

**Art. 258** - O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

**§ 1º** - Responderá, também, pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar

**§ 2º** - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

**Art. 259** - Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

**Art. 260** - É assegurado a todas as pessoas o acompanhamento do procedimento relacionado às infrações ambientais.

## **Seção II** **Das Atribuições dos Fiscais Efetivos**

**Art. 261** - A fiscalização ambiental será exercida pela SEMMAM, através de fiscais efetivos.

**Art. 262** - No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao fiscal o acesso, a qualquer dia e hora, e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados, na forma da lei.

**Parágrafo único** - Os fiscais, quando houver ameaças, receio da integridade física dos seus membros, ou impedimento para sua ação fiscalizadora, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município, bem assim, solicitar que a fonte degradante fique sob vigilância, até a sua liberação pela SEMMAM.

**Art. 263** - No exercício da ação de fiscalização, cabe ao fiscal:

- I. verificar a ocorrência de infrações, a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;
- II. organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;
- III. efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboradores do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;
- IV. colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;
- V. analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;

VI. apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

VII. solicitar que as pessoas físicas ou jurídicas fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação ou Auto de Infração.

VIII. fixar prazo para:

a. correção das irregularidades constatadas, bem como, para a tomada de medidas, objetivando a redução ou cessação do risco potencial à saúde humana e a integridade ambiental;

b. cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental.

IX. elaborar o Relatório ou Parecer Técnico de Fiscalização para cada inspeção realizada;

X. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

**Art. 264** - O fiscal efetivo exigirá, através de Notificação ou Auto de Infração, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

**Art. 265** - Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares, sempre que a SEMMAM julgar necessário.

### **CAPÍTULO XIII** **DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 266** - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais, respeitada a legislação federal sobre a matéria.

**Parágrafo único** - No caso de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de atividades ou empreendimentos já licenciados, sujeita a EIA/RIMA, que implique em significativo impacto ambiental adicional, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

**Art. 267** - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA e serão destinados à apoiar a criação, implantação e gestão de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, depois de ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – CONDEMA, ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.

**§ 1º**- Cabe à SEMMAM definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

**§ 2º** - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação - UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão gestor da UC, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

**Art. 268** - Poderá ser instituída Câmara de Compensação Ambiental, com os seguintes objetivos:

- I. analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos da compensação ambiental;
- II. avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;
- III. propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação;
- IV. estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação.

**Art. 269** - O empreendedor deverá destinar a título de compensação ambiental até 0,5% (meio por cento) do custo previsto para a implantação do empreendimento.

**Art. 270** - O valor da compensação ambiental será fixado pela SEMMAM proporcionalmente ao impacto ambiental, conforme metodologia de gradação de impacto por ela aprovada, considerando os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

**§ 1º** - A SEMMAM poderá adotar a metodologia estabelecida no Decreto Estadual nº16.988, de 25 de agosto de 2016, para cálculo do valor da compensação ambiental.

**§ 2º** - Para os fins de fixação da compensação ambiental serão considerados, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será calculado considerando o grau de impacto estabelecido pela SEMMAM com base no EIA/RIMA, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 3º** - O empreendedor deve apresentar à SEMMAM, para sua aprovação, a declaração dos custos totais do empreendimento ou atividade, em moeda nacional corrente, quando do requerimento da Licença de Instalação ou outra Licença equivalente, bem como a declaração dos custos parciais, nos casos de ampliação ou modificação do empreendimento.

**§ 4º** - Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os custos referentes aos planos, projetos e programas, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

**§ 5º** - O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo da compensação ambiental.

**§ 6º** - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a Licença de Instalação por trecho.

**Art. 271** - A aplicação dos recursos da compensação ambiental deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I. regularização fundiária e demarcação de terras;
- II. elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III. aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV. desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e,
- V. desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

**Art. 272** - Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I. elaboração do Plano de Manejo ou ações de proteção da unidade;
- II. realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III. implantação de programas de educação ambiental; e
- IV. financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

#### **CAPÍTULO XIV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 273** - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, com o objetivo de custear as ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente

**Art. 274** - Os recursos do FUNDEMA serão aplicados em:

- I. ações educativas socioambientais, como campanhas, elaboração, edição e publicação de material informativo e outras atividades voltadas para a coletividade;
- II. elaboração e atualização do Plano Municipal de Meio Ambiente, bem como ações para a sua implementação;
- III. ações conjuntas de caráter ambiental que envolvam os órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;
- IV. capacitação dos fiscais, técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;
- V. atividades educativas da Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMACS, sem caráter de ensino formal, para todas as faixas etárias e para capacitação e/ou formação de professores visando o seu aperfeiçoamento na temática socioambiental;
- VI. apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambiental;
- VII. ações de recuperação ambiental em áreas verdes urbanas, assim consideradas conforme artigo 131 desta Lei;
- VIII. estudos e projetos para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IX. custeio para elaboração de levantamentos, plantas topográficas, estudos complementares e obras que visem à manutenção ou recuperação de recursos hídricos, incluindo as Áreas de Preservação Permanente.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – CONDEMA aprovará e acompanhará projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do FUNDEMA.

**§ 2º** - O FUNDEMA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM com o acompanhamento do CONDEMA.

**Art. 275** - Constituem receitas do FUNDEMA:

- I. dotações orçamentárias próprias ou de outras esferas administrativas que lhe sejam atribuídas;
- II. recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;
- III. recursos de multas previstas nesta Lei provenientes de infrações ambientais;
- IV. recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V. recursos provenientes da pena pecuniária dos Termos de Compromisso;
- VI. recursos originados da Compensação Ambiental;
- VII. recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;
- VIII. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- IX. taxas ambientais relativas aos atos administrativos e ao exercício do poder de polícia;
- X. taxas de licença para exploração de atividade em logradouro público;
- XI. transferências de recursos da União e do Estado;
- XII. recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgãos ou entidades públicas e privadas;
- XIII. rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- XIV. rendimento de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- XV. indenização de custos de serviços técnicos;
- XVI. outras fontes previstas em lei.

**§ 1º** - O Governo Municipal poderá dispor de um percentual de até 2% (dois por cento) para o FUNDEMA, sobre o total da dotação orçamentária do Município, excetuando-se as verbas com destinação pré-fixada em lei.

**Art. 276** - O FUNDEMA terá contabilidade própria, sendo sua movimentação financeira de responsabilidade da SEMMAM, sob orientação e acompanhamento do CONDEMA e submetida à fiscalização do Tribunal de Contas do Município, de acordo com a legislação em vigor.

**§ 1º** - Os recursos financeiros do FUNDEMA deverão ser concentrados em uma única conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA em estabelecimento credenciado pelo Município.

§ 2º - A SEMMAM adotará as providências necessárias para que sejam implantados os mecanismos contábeis e de controle necessários à movimentação do FUNDEMA.

§ 3º - O saldo positivo do FUNDEMA, verificado no fim do exercício, constituirá receita no exercício seguinte.

**Art. 277** - Caberá à SEMMAM:

- I. arrecadar as receitas previstas nesta Lei;
- II. preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FUNDEMA e anualmente o Inventário Patrimonial e Balanço Geral do FUNDEMA;
- III. preparar relatórios de acompanhamento das realizações do FUNDEMA;
- IV. manter os controles necessários à execução orçamentária do FUNDEMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;
- V. manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- VI. levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;

**Parágrafo único** - Caberá ao setor responsável pela distribuição das receitas municipais, assegurar que a arrecadação dos recursos do FUNDEMA seja encaminhada para a conta bancária prevista no §1º do artigo 276 desta Lei, com relatório mensal demonstrativo para a SEMMAM.

## **CAPÍTULO XV DAS TAXAS**

**Art. 278** - As taxas ambientais têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SIMMA.

§ 1º - São sujeitos passivos das taxas ambientais todos os interessados que exerçam as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental conforme artigo 189 desta Lei e que venham a provocar o exercício do poder de polícia ambiental ou os serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelo Município.

§ 2º - Os valores básicos das taxas ambientais estão definidos no Anexo II e variam em função do tipo de requerimento e da classe do empreendimento ou atividade, estabelecida em função do porte e potencial poluidor, segundo os critérios definidos no artigo 209 desta Lei.

§ 3º - A utilização de sons de que tratam os artigos 65, parágrafo único, inciso III e 226 desta Lei, e as peças propagandísticas, conforme prevê o artigo 74, são sujeitas à Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouro Público – TLP, prevista no artigo 154 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000 (Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana).

§ 4º - Os valores referentes à taxa referida no §3º deste artigo serão cobrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, conforme disposto no Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, e estes recursos farão parte do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

**Art. 279** - A taxa devida pelo interessado para requerimento de licença de empreendimento ou atividade sujeita a EIA/RIMA será igual ao valor básico da remuneração da licença ambiental, acrescido do valor a ser calculado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM com base em critérios e parâmetros formalmente estabelecidos.

**Parágrafo único** - O valor acrescido a que se refere o *caput* deste artigo será pago pelo interessado no momento da entrega do EIA/RIMA à SEMMAM.

**Art. 280** - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, espécie de taxa ambiental instituída pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que inclui os artigos 17-A até 17-O na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental pelo Município, consistente no controle e fiscalização permanente das atividades potencialmente poluidoras e da utilização de recursos naturais, e será cobrada anualmente.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da TCFA no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O valor da TCFA é estabelecido, conforme os valores básicos constantes no Anexo III desta Lei, em consonância com a Legislação Federal.

§ 3º - Do valor a ser recolhido, 40% destina-se para a União, cabendo a divisão dos 60% (sessenta por cento) entre Estado e Município, mediante convênio firmado entre as partes.

**Art. 281** - O Município de Feira de Santana passa a adotar o Cadastro Federal de Atividade Potencialmente Poluidora ou Utilizadora de Recursos Ambientais, para fins de enquadramento e cobrança da TCFA.

**TÍTULO V**  
**DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FLORA**

**Art. 282** - Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

**Art. 283** - O Município poderá declarar as espécies da flora protegidas no seu território, além daquelas previstas na legislação federal e estadual.

**Art. 284** - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamento.

**Parágrafo único** - A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

**Art. 285** - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA FAUNA**

**Art. 286** - Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhes sirvam de habitat.

**Parágrafo único** - É proibida a utilização, mutilação, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 287** - O Município poderá declarar as espécies da fauna protegidas no seu território, além daquelas previstas na legislação federal e estadual.

**Art. 288** - O Poder Público municipal poderá:

I. desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II. promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres.



**Art. 289** - É vedada a introdução de espécies exóticas no município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

**Art. 290** - O Poder Público Municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

**Art. 291** - É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre.

**Art. 292** - O funcionamento de criadouros da fauna silvestre no município só será admitido se previamente aprovado pelo órgão estadual competente.

**Art. 293** - Fica proibido pescar:

- I. nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;
- II. mediante a utilização de:
  - a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
  - b) substâncias tóxicas;
  - c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

**§ 1º** - Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra c, deste artigo, os pescados artesanais e amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol, desde quando não comprometam o equilíbrio das espécies.

**§ 2º** - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

**Art. 294** - O Município é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo promover seu acolhimento no caso de maus tratos e de abandono, mediante a criação de abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

## TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

**Art. 295** - O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no artigo 4º da Lei Federal Complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, em especial, os convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, visando ao fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SIMMA

**Art. 296** - O Município ao decidir integrar-se a um Consórcio Intermunicipal de gestão ambiental visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

**Art. 297** - O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

**Parágrafo único** - No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 298** - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



**Art.299** - São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Anexo I desta Lei, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas pela Administração Pública.

**Art.300** - As infrações são enquadradas como:

I. infração formal, assim considerada aquela que decorre de descumprimento de formalidade legalmente exigida, sem causar resultado lesivo ao meio ambiente, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II. infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar dano ambiental, por contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

**Art. 301** - As infrações ambientais serão classificadas como:

- I. leves;
- II. graves;
- III. gravíssimas,

**Parágrafo único** - O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á conforme o Anexo I desta Lei, aplicando-se as penalidades cabíveis elencadas no artigo 314 desta Lei.

**Art. 302** - Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. o porte do empreendimento;
- V. o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI. tratar-se de infração formal ou material;
- VII. condição socioeconômica.

**Parágrafo único** - O fiscal competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, a sua classificação, conforme o artigo 301, e observará os critérios para a gradação da penalidade a ser aplicada, considerando os critérios elencados nos incisos I a VII deste artigo.

**Art. 303** - São circunstâncias atenuantes:

- I. baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;
- II. espontânea contenção, redução ou reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- IV. comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;
- V. colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI. ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

**Art. 304** - São circunstâncias agravantes:

- I. a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II. a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em Área de Preservação Permanente;
- III. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V. ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- VI. ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

- VII. a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII. a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou ameaçadas de extinção;
- IX. a infração expor ao perigo a saúde pública;
- X. a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI. a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XII. a infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana;
- XIII. a infração causar danos a comunidades tradicionais;
- XIV. ter sido cometida a infração para obter vantagem pecuniária;
- XV. ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- XVI. ter o infrator agido com dolo.

**Art. 305** - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

**§ 1º** - A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

**§ 2º** - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

**Art. 306** - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Parágrafo único** - Considera-se infração continuada a atividade que:

- I. estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II. não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III. estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.

**Art. 307** - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, o órgão ambiental poderá determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

#### **Seção Única** **Dos Autos de Infração**

**Art. 308** - A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de auto de infração correspondente às penalidades elencadas no artigo 314 desta Lei.

**§ 1º** - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constando:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada, sua qualificação e respectivo endereço;
- b) o fato constitutivo da infração e as coordenadas geográficas da sua localização, hora e data;
- c) a fundamentação legal da infração;
- d) a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- e) nome, função e assinatura do autuante;
- f) prazo para apresentação da defesa.

**§ 2º** - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

**Art. 309** - Os autos de infração serão acompanhados de um relatório, contendo, sempre que possível:

- I. identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;
- II. permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;
- III. caracterização sucinta do ambiente acompanhada de fotografias que demonstrem os danos causados pela infração cometida;
- IV. possíveis providências que poderiam ter sido tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;
- V. indicação da quantidade de pessoas afetadas, mencionando a possível existência de comunidades tradicionais;

**Art. 310** - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 311** - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

**Art. 312** - Do auto, será intimado o infrator:

- I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. por via postal, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;
- III. por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo único** - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

**Art. 313** - A diretoria responsável pela fiscalização ambiental poderá:

- I. estabelecer procedimento interno para aplicação de penalidades em consonância com os critérios para a sua gradação estabelecidos nesta Lei.
- II. majorar, manter ou minorar a penalidade, de ofício ou mediante provocação, respeitadas a classificação da infração e as faixas de valores a esta correspondentes, observando ainda, os critérios de gradação da penalidade.

## **CAPÍTULO II** **DAS PENALIDADES**

**Art. 314** - Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I. advertência;
- II. multa simples; diária ou cumulativa;
- III. apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;
- IV. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres;
- V. suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto;
- VI. interdição temporária ou definitiva;
- VII. embargo temporário ou definitivo;
- VIII. demolição;
- IX. perda ou restrição de direitos.

**Parágrafo único** - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

**Art. 315** - As penalidades poderão incidir sobre:

- I. o autor material;
- II. o mandante;
- III. quem, de qualquer modo, concorra à prática ou delas se beneficiem.

**Seção I**  
**Da Advertência**

**Art. 316** - A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

**Parágrafo único** - O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pela SEMMAM, sujeitará o infrator a multa ou outra penalidade aplicável.

**Seção II**  
**Da Multa**

**Art. 317** - A multa será aplicada pela SEMMAM no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**Art. 318** - Os valores a serem aplicados referentes à aplicação de multas corresponde às faixas de valores conforme os incisos a seguir:

- I. nas infrações leves: de R\$ 500,00 a 3.000,00;
- II. nas infrações graves: de R\$ 3.100,00 a R\$ 500.000,00;
- III. nas infrações gravíssimas: de R\$ 500.100,00 a R\$ 50.000.000,00.

**Art. 319** - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**§ 1º** - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será encaminhado à SEMMAM que o apreciará considerando a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas nesta Lei.

**§ 2º** - O não cumprimento pelo agente beneficiado da conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.

**Art. 320** - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a assinatura de Termo de Compromisso.

**Parágrafo único** - A multa diária poderá ser aplicada no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 321** - No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração, as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

**Art. 322** - O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

**Seção III**  
**Da Apreensão, da Interdição, do Embargo, da Demolição**

**Art. 323** - As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela SEMMAM no exercício de sua competência.

**Art. 324** - A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

**§ 1º** - Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem

como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I. os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela SEMMAM às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos e subprodutos não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais, educacionais ou organizações da sociedade civil com utilidade pública;

II. os animais apreendidos serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, mediante termo de entrega. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados à fiel depositário, até definição de seu destino.

III. os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a. ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b. ser doados pela SEMMAM às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou

c. ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente—FUNDEMA.

IV. não identificado um fiel depositário, a SEMMAM deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

**§ 2º** - Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações voltadas para a proteção ambiental.

**§ 3º** - A destinação dos produtos e instrumento citados neste artigo será determinada a critério da SEMMAM, considerando-se as disposições deste artigo.

**Art. 325** - As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

**Art. 326** - No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da SEMMAM.

**Art. 327** - No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

**Art. 328** - A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

**Parágrafo único** - A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

**Art. 329** - A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SEMMAM para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

**Art. 330** - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**Art. 331** - A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela SEMMAM, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

**Parágrafo único** – Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

**Art. 332** - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

**Art. 333** - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

**Art. 334** - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

**Parágrafo único** - A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela SEMMAM para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

**Art. 335** - A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**Parágrafo único** - A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 336** - A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I. estiver produzindo grave dano ambiental;
- II. estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

**§ 1º** - O infrator é responsável pela demolição.

**§ 2º** - Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

#### **Seção IV**

##### **Da Perda ou Restrição de Direitos**

**Art. 337** - A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença e autorização;
- III. perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01(um) ano;
- V. proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 (três) anos.

**§ 1º** - A SEMMAM aplicará as penalidades previstas nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

**§ 2º** - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

**Art. 338** - A SEMMAM, nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da secretaria municipal responsável pela infraestrutura.

**Art. 339** - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com

apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

**Art. 340** - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

#### **Seção V**

#### **Da Formalização do Processo Administrativo**

**Art. 341** - O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

I. da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à SEMMAM no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;

II. da decisão da SEMMAM, poderá o infrator apresentar recurso ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – CONDEMA no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

III. a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;

IV. o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do FUNDEMA.

V. a SEMMAM comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

#### **Subseção Única**

#### **Do Termo de Compromisso**

**Art. 342** - A SEMMAM poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

**§ 1º** - O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

**§ 2º** - O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

**§ 3º** - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a SEMMAM obrigada a motivar e fundamentar o ato.

**§ 4º** - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s).

**§ 5º** - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

**§ 6º** - Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FUNDEMA.

### **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 343** - Os mandatos dos atuais conselheiros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente CONDEMA serão mantidos até o seu final.

**Parágrafo único** - Os novos conselheiros que passarão a compor o CONDEMA, de acordo com a previsão contida nesta Lei, terão o termo final dos seus respectivos mandatos, excepcionalmente, com o término do mandato dos atuais membros.



**Art. 344** - O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias para atender aos dispositivos desta Lei Complementar.

**Art. 345** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

**Art. 346** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.515, de 16 de dezembro de 1991, a Lei Municipal nº 1.612, de 12 de dezembro de 1992, a Lei Complementar nº 41, de 03 de setembro de 2009, a Lei Complementar nº 42, de 09 de dezembro de 2009, a Lei Complementar nº 51, de 09 de dezembro de 2010, a Lei Complementar nº 52, de 30 de junho de 2011, a Lei Complementar nº 55, de 11 de julho de 2011, a Lei Complementar nº 68 de 28 de maio de 2012, a Lei Complementar nº 69 de 28 de maio de 2012 e a Lei Complementar nº 95, de 9 de julho de 2015.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2018.

**COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MARIO COSTA BORGES**  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

**CLEUDSON SANTOS ALMEIDA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

**EXPEDITO CAMPODÔNIO ELOY**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

**ARCENIO JOSÉ OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

**JOSÉ FERREIRA PINHEIRO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BRITO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**ELIZARIO RIBEIRO DA SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**FEIRA DE SANTANA**



**ANEXO I**

**MULTAS APLICADAS A INFRAÇÕES AMBIENTAIS CLASSIFICADAS COMO LEVES, GRAVES E GRAVÍSSIMAS.**

**1. INFRAÇÕES LEVES – Multa de R\$ 500,00 até R\$ 3.000,00**

- I. Descumprir exigências estabelecidos pela autoridade ambiental competente através de notificação ou condicionante de licenças ou autorizações, desde que não configure dano ao meio ambiente;
- II. Realizar atividades sem a devida autorização ambiental dos órgãos competentes, em desacordo com a autorização obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, a exemplo de obras que não resultem em instalações permanentes; utilizações sonoras; peças propagandísticas; transplante, derrubada, corte ou a poda de árvores; requalificação de áreas urbanas subnormais, e outras previstas nesta Lei;
- III. Deixar de registrar a reserva legal no Cadastro Ambiental Rural – CAR, ou Cadastro Estadual de Imóveis Rurais – CEFIR, ou Cadastro Ambiental Rural de Feira de Santana – CAR-FS;
- IV. Podar, cortar, derrubar ou transplantar árvore sem autorização do órgão ambiental municipal, no perímetro urbano do Município;
- V. Suprimir vegetação em estágio inicial de regeneração, sem a devida autorização;
- VI. Realizar queimada, sem a devida autorização, em área passível de ser autorizada;
- VII. Soltar balões ou outros artefatos movidos a gás propulsor sem a devida autorização do órgão competente;
- VIII. Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas;
- IX. Dispor inadequadamente resíduo sólido classificado como não perigoso, desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas;
- X. Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados em normas específicas ou condicionantes de licença ou autorização ambiental;
- XI. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente;
- XII. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos;
- XIII. Transportar, manusear ou armazenar cargas perigosas no território do Município, sem as devidas autorizações ou em desacordo com a legislação vigente;
- XIV. Causar poluição sonora em desacordo com os limites estabelecidos na legislação pertinente;
- XV. Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e normas técnicas;
- XVI. Deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental, desde que não acarrete prejuízos ao meio ambiente ou danos às pessoas, à propriedade ou ao patrimônio público;
- XVII. A utilização de aparelhos de som com autofalantes e equipamentos similares no interior dos veículos do Sistema de Transporte Público Municipal em desacordo com o disposto nesta Lei.

**2. INFRAÇÕES GRAVES – Multa de R\$ 3.100,00 até R\$ 500.000,00**

- I. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;
- II. Iniciar obra de construção civil inclusive demolições, com área a partir de 750 m<sup>2</sup> sem ou em desacordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólido da Construção ou Demolição – PGRSC&D;
- III. Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como leve;
- IV. Suprimir vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração, sem a devida autorização;
- V. Realizar queimada em área onde a mesma não poderia ser autorizada;
- VI. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;



- VII. Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de atividades de fiscalização ambiental, inclusive em relação à exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes;
- VIII. Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;
- IX. Elaborar ou apresentar ao órgão ambiental informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo;
- X. Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- XI. Lançar efluentes líquidos, domésticos ou industriais, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, fora dos padrões de emissão que excedam mais que 10% dos valores autorizados em normas específicas ou condicionantes de licença ou autorização ambiental;
- XII. Promover a contaminação de água subterrânea;
- XIII. Dispor inadequadamente no solo, mesmo que acidentalmente, produto ou resíduo classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e que não impliquem em necessidade de remoção, mesmo que temporária, de população;
- XIV. Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, em desacordo com as normas e padrões estabelecidos, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais, atingindo um raio de até 250m;
- XV. Obstruir passagem de águas pluviais que causem perdas ou danos a terceiros;
- XVI. Causar dano ambiental a corpos hídricos tais como: desencadeamento de processo erosivo, assoreamento ou poluição hídrica caracterizada por alteração da qualidade da água em desconformidade com os padrões estabelecidos em normas específicas ou condicionantes de licença ou autorização ambiental, desde que não implique em necessidade de remoção de população, mesmo que temporária;
- XVII. Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- XVIII. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
- XIX. Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.
- XX. Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.
- XXI. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível;
- XXII. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- XXIII. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida, em quantidades superiores às permitidas, espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- XXIV. Transportar, conservar, comercializar, beneficiar ou industrializar pescados ou produtos provenientes da coleta, apanha ou pesca proibida ou sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
- XXV. Capturar, extrair, coletar, transportar, comercializar ou exportar espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;
- XXVI. Deixar de apresentar declaração de estoque à autoridade competente;
- XXVII. Portar substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível;
- XXVIII. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição;
- XXIX. Explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida;
- XXX. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, sem autorização da autoridade competente
- XXXI. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou em desacordo com a autorização concedida;



- XXXII. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacompanhado da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento;
- XXXIII. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais;
- XXXIV. Explorar comercialmente recursos naturais, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com o ato autorizativo obtido, quando este for exigível;
- XXXV. Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receiptuários e registros pertinentes;
- XXXVI. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar substância tóxica, produto ou resíduo perigoso, ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos;
- XXXVII. Descumprir, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;
- XXXVIII. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei, seu Regulamento e nas demais normas pertinentes;
- XXXIX. Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas na legislação ambiental em Unidades de Conservação e outras áreas especialmente protegidas por Lei;
  - XL. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível;
  - XLI. Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural.

### **3. INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – Multa de R\$ 500.100,00 até R\$ 50.000.000,00**

- I. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, o Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental municipal;
- II. Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave.
- III. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental;
- IV. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente ou em unidades de conservação, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.
- V. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente;
- VI. Realizar queimada para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente ou em unidades de conservação;
- VII. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.
- VIII. Causar dano ambiental que implique em prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- IX. Dispor inadequadamente no solo, mesmo que acidentalmente, produto ou resíduo classificado como perigoso, atingindo corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas, ou que acarrete a necessidade de remoção de população por riscos à saúde;
- X. Causar poluição do solo, que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;
- XI. Causar danos aos corpos hídricos mediante poluição, erosão ou assoreamento, que impeça o uso público das águas por causa de riscos à saúde humana ou que provoque mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;



- XII. Promover a contaminação de água subterrânea de forma a impedir o seu uso por causa de riscos à saúde humana;
- XIII. Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, em desacordo com as normas e padrões estabelecidos, que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
- XIV. Utilizar agrotóxicos ou biocidas proibidos pela legislação federal, estadual ou municipal;
- XV. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.





**ANEXO II**

**TAXAS AMBIENTAIS (R\$) CONFORME ATO ADMINISTRATIVO E CLASSE DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE**

| ATO ADMINISTRATIVO   | CLASSE DO EMPREENDIMENTO |           |           |           |           |  |
|--|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|--|
|  | 1                        | 2         | 3         | 4         | 5         | 6  |
| Licença Prévia (LP)  | 600,00                   | 800,00    | 1.800,00  | 3.500,00  | 7.000,00  | 25.000,00                                  |
| Licença de Instalação (LI)   | 700,00                   | 1.000,00  | 3.500,00  | 7.000,00  | 15.000,00 | 25.000,00                                  |
| Licença de Operação (LO)   | 600,00                   | 800,00    | 1.800,00  | 3.500,00  | 15.000,00 | 25.000,00                                  |
| Licença Unificada (LU)   | 1.200,00                 | 1.300,00  |           |           |           |  |
| Licença de Alteração (LA)  | 850,00                   | 850,00    | 1.100,00  | 2.000,00  | 5.000,00  | 10.000,00                                  |
| Licença Precária de Operação (LPO)   | 300,00                   | 300,00    | 400,00    | 500,00    | 800,00    | 1.600,00                                   |
| Licença Conjunta (LC)  | 12.000,00                | 15.000,00 | 18.000,00 | 20.000,00 | 25.000,00 | 30.000,00                                  |
| Análise de Orientação Prévia (AOP)   |                          |           |           |           |           | 160,00                                     |
| Autorização Ambiental (AA)   |                          |           |           |           |           | 1.200,00                                   |
| Autorização de Transporte de Resíduos e Produtos Perigosos (ATRPP)                   |                          |           |           |           |           | 1.200,00                                   |
| Alteração de Razão Social (ARS)  |                          |           |           |           |           | 300,00                                     |
| Transferência de Titularidade (TT)   |                          |           |           |           |           | 300,00                                     |
| Certidão Ambiental (CA)  |                          |           |           |           |           | 200,00                                     |
| Taxa de Alvará de Utilização Sonora  |                          |           |           |           |           | 200,00                                     |
| Declaração de Dispensa de Licença Ambiental (DDLA)                                   |                          |           |           |           |           | 250,00                                     |
| Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental                                   |                          |           |           |           |           | 250,00                                     |
| Prorrogação de Prazo (Licença Ambiental, Condicionante de Licença Ambiental ou DDLA) |                          |           |           |           |           | 30% do valor do ato administrativo emitido |



**ANEXO III**  
**VALORES REFERENTES À TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA**

Valores em reais devidos a título de TCFA por estabelecimento, por trimestre.

| Potencial de poluição, grau de utilização de recursos naturais | Classificação da empresa por porte |         |        |          |
|--|------------------------------------|---------|--------|----------|
|  | Micro                              | Pequeno | Médio  | Grande   |
| Pequeno  | –                                  | 112,50  | 225,00 | 450,00   |
| Médio  | –                                  | 180,00  | 360,00 | 900,00   |
| Grande   | 50,00                              | 225,00  | 450,00 | 2.250,00 |



**ANEXO IV**

**GLOSSÁRIO**

**Análise de orientação prévia:** manifestação da SEMMAM, a pedido do interessado, e obrigatória nos casos de instalação em unidades de conservação ou zona de amortecimento, informando sobre procedimentos, documentos, projetos e estudos necessários à regularização ambiental, bem como sobre as restrições aplicáveis à localização pretendida.

**Área de preservação permanente (APP):** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**Áreas urbanas subnormais:** espaços ociosos, públicos ou privados apropriados sem qualquer ato de compra devidamente registrada, desprovidos de infraestrutura e serviços públicos essenciais, ocupados com moradias subnormais geralmente dispostas de forma desordenada e densa

**Área verde urbana:** área livre na cidade com potencial em propiciar qualidade ambiental à população, com características predominantemente naturais e solo livre de impermeabilização, cujo objetivo é atender à demanda da comunidade urbana por espaços abertos que possibilitem a recreação, o lazer e a conservação da natureza.

**Audiência pública:** reunião pública na área de influência de empreendimento para apresentação do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e discussão com a comunidade interessada sobre os impactos ambientais associados ao projeto, devidamente identificados, analisados e valorados no Estudo de Impacto Ambiental – EIA, com o objetivo de esclarecer dúvidas e ouvir os interessados, recolhendo as críticas e sugestões a respeito do projeto, que serão subsídio para o parecer técnico do órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

**Câmara técnica:** criada pelo CONDEMA, composta por representantes do poder público e da sociedade civil, para discussão de temáticas de interesse do CONDEMA visando subsidiá-lo nas suas decisões.

**Cidadania sustentável:** proposta de desenvolvimento social que respeita o meio ambiente, devendo-se, para isso, integrar governos, empresas e cidadãos a fim de pensarem e praticarem o desenvolvimento que não degrade o planeta.

**Compensação ambiental:** mecanismo financeiro de compensação pelos impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, cujos recursos são destinados a unidades de conservação, conforme disposto no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

**Contaminação:** ação ou efeito de contaminar ou infectar os recursos ambientais, pela introdução ou adição de substância tóxica e/ou patogênica.

**Corredores ecológicos:** porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

**Degradação ambiental:** a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais;
- b) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- c) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente.

**Degradador:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

**Ecossistema:** conjunto composto de um ambiente físico (ar, água, solo) e os seres vivos que o habitam.

**Educomunicação socioambiental:** a utilização de práticas comunicativas, comprometidas com a ética da sustentabilidade ambiental na formação cidadã, mediante a utilização de tecnologias da informação, visando a participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e amplo acesso de todos a meios de comunicação.

**Emergência sanitária:** condições que coloquem em risco a saúde pública e requerem ações sanitárias para impedir a disseminação e erradicar um foco de uma enfermidade, em curto espaço de tempo.

**Equilíbrio ecológico:** relação que se dá entre os organismos vivos entre si e com o ecossistema, assegurando a sobrevivência das espécies, bem como a preservação dos recursos naturais.



**Espaços territoriais especialmente protegidos:** áreas geográficas, públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais protegidos por lei, visando a sua proteção integral ou uso sustentável dos recursos ambientais, de forma a garantir a manutenção da diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e a proteção dos recursos naturais.

**Estação Transmissora de Radiocomunicação:** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações.

**Estudos ambientais:** estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de Impacto ambiental, estudo de caracterização e controle ambiental, plano de controle ambiental, relatório de controle ambiental, análise de risco, plano de gerenciamento de risco, plano de recuperação de área degradada e alterada, plano de emergência ambiental, plano de gerenciamento de resíduos sólidos ou qualquer outro que permita mensurar, analisar, verificar, os efeitos da interferência humana no ambiente.

**Florestas públicas:** florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

**Fonte degradadora:** toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza, ou possa produzir a degradação do ambiente.

**Grupo de trabalho:** grupo de pessoas indicadas, formalmente, pelo poder público, para se reunirem periodicamente com o objetivo de discutir e apresentar considerações e propostas sobre determinado tema.

**Impacto ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

**Medida compensatória:** exigida pelo órgão ambiental, devendo constar entre os condicionantes da licença emitida, cujo cumprimento cabe ao responsável pela execução do projeto, visando compensar determinado impacto ambiental negativo não mitigável, oriundo do seu desenvolvimento e execução, podendo afetar os meios biótico, físico ou socioeconômico.

**Medida maximizadora:** exigida pelo órgão ambiental, devendo constar entre os condicionantes da licença emitida, cujo cumprimento cabe ao responsável pela execução do projeto, visando ampliar determinado impacto positivo oriundo do seu desenvolvimento e execução, podendo afetar os meios biótico, físico ou socioeconômico.

**Medida mitigadora:** exigida pelo órgão ambiental, devendo constar entre os condicionantes da licença emitida, cujo cumprimento cabe ao responsável pela execução do projeto, visando evitar ou minimizar determinado impacto negativo oriundo do seu desenvolvimento e execução, podendo afetar os meios biótico, físico ou socioeconômico.

**Meio ambiente:** a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas interrelações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial.

**Monitoramento ambiental:** consiste num conjunto de observações e medições de parâmetros ambientais, de modo contínuo ou periódico, cujos resultados são utilizados para controle e acompanhamento da evolução da qualidade do ambiente.

**Monitoramento de empreendimentos e atividades:** consiste num conjunto de observações e medições de emissões, ou processos, de modo contínuo ou periódico, para controle da eficiência de métodos, procedimentos ou equipamentos destinados a mitigar os impactos ambientais oriundos da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades potencialmente impactantes.

**Notificação:** documento emitido pela SEMMAM para informar ou, ainda, solicitar informações e documentos ao interessado.

**Padrões de emissão:** limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fonte emissora que, se ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à biodiversidade, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral

**Padrões de qualidade ambiental:** as medidas de intensidade e de concentração de poluentes presentes nas águas, no solo ou no ar, que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**Plano de manejo de unidade de conservação:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

**Poluente:** qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental.





**Poluição:** o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental.

**Poluição sonora:** a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Transito- CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

**Poluidor:** qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental.

**Povos e Comunidades Tradicionais:** conforme Decreto Federal 6040 de 7/2/2007, são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

**Princípio poluidor-pagador:** pelo qual o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Princípio protetor-recebedor:** pelo qual aqueles que contribuem para a geração dos serviços ambientais (água limpa, qualidade do ar, sequestro de carbono, conservação da biodiversidade) devem ser compensados por proporcioná-los.

**Princípio usuário-pagador:** pelo qual aqueles que se beneficiam dos serviços ambientais (como os usuários de água limpa) devem pagar por eles

**Processo geomorfológico:** o mesmo que processo geomorfológico, aquele que tem como resultado a modificação das formas superficiais de relevo, analisada tanto em suas fisionomias atuais quanto em seu processo geológico e histórico de formação e transformação, considerando os fatores endógenos e os fatores exógenos de transformação do relevo, isto é, os elementos naturais que atuam internamente (tectonismo, terremotos etc.) e os que atuam externamente (erosão, intemperismo etc.).

**Qualidade ambiental:** Qualidade ambiental é o estado das condições do meio ambiente, expressas em termos de indicadores ou índices relacionados com os padrões de qualidade ambiental que definem a aptidão do ambiente para satisfazer as diferentes necessidades do homem, garantindo o equilíbrio do ecossistema, através de monitoramento ambiental, controle e tratamento de resíduos e gestão ambiental.

**Radiocomunicação:** telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

**Recursos ambientais:** os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

**Rede de Telecomunicações:** conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

**Reserva legal:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

**Reunião pública:** realizada com participação da comunidade interessada objetivando apresentar, entre outros, o escopo básico de determinado projeto, estudos ambientais previstos ou a serem realizados, metodologia dos estudos, bem como colher subsídios para a elaboração de termo de referência para EIA/RIMA ou outros estudos ambientais específicos.

**Saúde humana:** situação de bem-estar físico, mental e social da pessoa, em harmonia com a sua própria realidade.

**Sustentabilidade ambiental:** princípio que embasa o consumo e uso dos recursos ambientais de forma a preservá-los para a presente e futuras gerações, contemplando as variáveis ecológicas, sociais e econômicas do ambiente.

**Usos preponderantes das águas:** usos que determinam a qualidade, atual e futura, requerida para as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional, enquadradas em uma das treze classes de qualidade previstas na classificação estabelecida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

**Zona de amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade.

**Zoneamento ecológico-econômico de unidades de conservação:** definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.





**Zoneamento ambiental:** estabelece as potencialidades e restrições ambientais do território, considerando os aspectos físicos, biológicos, econômicos e socioculturais, com o propósito de promover a proteção e recuperação de áreas de valor ambiental para o município e orientar o uso e ocupação do solo em harmonia com os princípios do desenvolvimento sustentável.

